

TEMA DO TRABALHO : “REVISITANDO A TEORIA GERAL DOS RECURSOS: O EFEITO SUSPENSIVO.”

SUMÁRIO: 1.Importância e delimitação do tema. 2.O tempo e o processo. 3.O tempo patológico e suas causas. 4.O tempo e suas conseqüências. 5.Luta contra o tempo: direito comparado. 6.No ordenamento brasileiro. 7.Conteúdo do “direito ao devido processo legal sem dilações indevidas”. 8.Busca de soluções. 9.Correto entendimento: efeito suspensivo dos recursos ou ineficácia imediata das decisões judiciais? 10.Efetividade do processo e a divisão do ônus decorrente do tempo: necessidade de reformulação do pensamento tradicional. 11.Conclusões: reconstrução dogmática e positiva da eficácia imediata das decisões judiciais e do efeito suspensivo dos recursos. 12.Bibliografia.

**Ricardo de Barros Leonel**  
**Promotor de Justiça em São Paulo**  
**Mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

### **1.Importância e delimitação do tema.**

O exame da questão dos efeitos dos recursos à primeira vista pode parecer pouco inovador quando se pensa na farta literatura nacional e estrangeira que tradicionalmente vem se dedicando ao tema, bem como nas sólidas concepções a respeito formadas ao longo da história.

Entretanto, se o processo reflete um dos aspectos da dinâmica da vida em sociedade, qual seja a necessidade de solução de conflitos sociais e sua pacificação com Justiça, é impossível que sobreviva como Ciência sem que seja sensível ao recebimento dos influxos daquilo que ocorre no mundo moderno. Dito de outro modo, o instrumento de solução de conflitos e pacificação social deve adequar-se aos seus fins.<sup>1</sup>

Daí a noção de que a duração do processo não pode causar prejuízo a quem tem razão, bem como de que deve propiciar ao vencedor exatamente aquilo que ele deveria ter recebido espontaneamente.<sup>2</sup>

Essa observação se torna oportuna na medida em que vêm ocorrendo recentemente reformas pontuais do nosso Código de Processo Civil, destinadas a torná-lo cada vez mais apto a atender seus escopos, social, jurídico e político.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Bedaque, José Roberto dos Santos, *Direito e processo*, cit., *passim*, deixa patente a relação incindível entre o direito material e o direito processual, salientando que o último só estará cumprindo seu escopo se for apto a solucionar com justiça e efetividade os problemas ocorridos na vida de relação. Para tanto recorda a máxima chiovendiana pela qual “*il processo deve dar per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire*”.

<sup>2</sup> Vigoriti, Vincenzo, “Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália”, cit., p.143.

Nesse contexto não se pode esquecer do problema da efetividade da tutela jurisdicional, que passa obrigatoriamente pela questão do tempo no desenvolvimento do processo, e com este pela possibilidade de real satisfação da parte que tem razão.

Em outros termos, de nada adiantaria a simples existência no ordenamento de uma promessa de tutela jurisdicional ou de acesso à ordem jurídica justa, se na prática fosse inexecutável. A sentença que reconhecesse o direito daquele que tem razão seria um simples trabalho intelectual do juiz, decorrente do esforço das partes ao apresentarem seus argumentos ao longo da árdua caminhada no desenvolvimento da relação processual, mas sem conseqüências práticas e concretas.

Assim, para que todo o empenho de meios e pessoal na prestação jurisdicional não acabe figurando na realidade como um capricho inexecutável, há necessariamente o estudioso do direito processual que percorrer, e o legislador que prover, caminhos pelos quais o provimento editado pelo Estado-juiz cumpra efetivamente sua finalidade.

Isso nos conduz ao tema deste estudo: a revisitação e uma nova visão do efeito suspensivo dos recursos no processo civil.

É necessária uma melhor e mais moderna compreensão do efeito suspensivo dos recursos, relacionando-o não simplesmente aos aspectos atinentes à técnica processual, mas com a visão voltada para o cumprimento dos escopos do processo.

Uma observação diferenciada do fenômeno, como acima indicado, conduz seguramente ao seu redimensionamento e à conclusão no sentido da necessidade de adequação da nossa legislação processual à dinâmica social de nossos tempos.

Aliás, isso vem sendo percebido pelo legislador, como se pode verificar nas recentes reformas do sistema processual brasileiro, embora a caminhada não esteja completa.<sup>4</sup>

Daí a importância do tema, bem como sua delimitação: o tradicionalmente denominado efeito suspensivo dos recursos e a eficácia das decisões judiciais devem ser reexaminadas à luz das necessidades da vida moderna, buscando-se soluções compatíveis com a realidade.

Para tanto será imprescindível analisar fatores conexos ao problema, entre eles a importante questão do tempo no processo, suas conseqüências, tratamento e inserção do efeito suspensivo no seu contexto, o que será feito a seguir.

---

<sup>3</sup> Sobre os escopos do processo, insuperável a lição de Cândido Rangel Dinamarco, *Instrumentalidade do processo*, cit., p.149/223.

<sup>4</sup> Sem apego a detalhes, basta pensar exemplificativamente nas recentes reformas que introduziram direta ou indiretamente profundas alterações no sistema recursal, decorrentes das Leis nº10352/01, 10358/01 e 10444/02.

## 2.O tempo e o processo.

A idéia do entrelaçamento existente entre o tempo e o processo traz a noção relacionada à *duração do processo*, que segundo autorizada doutrina indica o intervalo de tempo entre a propositura da ação e sua decisão, e não compreende o tempo necessário para a execução forçada desta última.<sup>5</sup>

O tempo é um fator ineliminável do processo na medida em que não é possível pensar, em termos concretos, em uma sistemática que permita a introdução, tratamento e resposta à demanda judicial de forma imediata.<sup>6</sup> Até mesmo por exigências relacionadas à possibilidade do exercício do contraditório e respeito às regras do devido processo legal, o desenvolvimento dos atos do processo e de suas formalidades, ainda que mínimas, trazem de forma implícita a insuperabilidade da dimensão temporal da relação processual.

No dinamismo que envolve o desenvolvimento dos atos processuais acabam sendo colocados em confronto, todavia, valores distintos relacionados ao problema da tutela jurisdicional: segurança e efetividade. Isso na medida em que maior tempo propicia, ao menos em linha de princípio, maior segurança para a obtenção de um provimento judicial adequado; em contrapartida a obtenção de provimentos mais ágeis estará, também ao menos em princípio, favorecendo a maior efetividade da tutela jurisdicional.<sup>7</sup>

É inevitável observar, levando em consideração os aspectos aqui examinados, que o processo acaba realmente figurando como um “jogo”, no qual são contrapostos valores que deverão ser cotejados em busca da solução apropriada.

Aí portanto a necessidade de exame, diagnóstico e obtenção de soluções para este ponto sensível do sistema processual. Para tanto é oportuno precisar alguns aspectos do fator tempo, identificar sua normalidade ou fisiologia bem como sua patologia, buscando para esta a solução.

Há no processo os denominados *tempos de espera*, aqueles que são necessários para que a demanda seja ritualmente introduzida e tomada em consideração. Há também os chamados *tempos técnicos*, aqueles necessários à sua decisão. Os primeiros são relacionados à organização judiciária, e os segundos à disciplina do processo<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Vigoriti, “Notas sobre o custo e a duração...”p.145.

<sup>6</sup> Nesse sentido: Bidart, Adolfo Gelsi, “El tiempo y el proceso”, cit., p.100 e 110; Castro, Torquato, “O tempo e a tutela dos direitos no processo civil”, cit., p.67. José Rogério Cruz e Tucci abordou a questão em vários trabalhos: “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, cit., p.100; “Dano moral decorrente da excessiva duração do processo”, cit., p.93; “Garantia do processo sem dilações indevidas”, cit., p.234/237; *Tempo e processo*, cit., *passim*.

<sup>7</sup> Cruz e Tucci, “Garantia do processo sem dilações indevidas”, cit., p.236/237; *Tempo e processo*, cit., 63/66.

<sup>8</sup> Vigoriti, “Notas sobre o custo e a duração...”p.145; do mesmo autor “Costo e durata del processo civile: spunti per una riflessione”, cit., p.322/323.

O problema, como se vê, não diz respeito à existência do fator temporal, mas sim à sua dimensão na situação concreta, o que nos conduz ao conceitos de *tempo fisiológico* e de *tempo patológico*.<sup>9</sup> O primeiro refere-se à duração normal do processo, e o segundo à sua duração anormal ou excessiva.

A idéia de *tempo patológico* ou da *duração excessiva* do processo leva-nos à necessidade de identificar os motivos do problema, bem como possíveis soluções.

Em contrapartida, a expressão “*duração excessiva*” e seu contraponto, a denominada “*duração razoável*” do processo, são conceitos jurídicos indeterminados, cuja adequada compreensão dogmática decorre da identificação de critérios objetivos, que devem ser pesquisados pelo intérprete dentro dos cânones fornecidos pelo direito positivo considerado.

### 3.O tempo patológico e suas causas.

Não há dúvida de que a demora indevida do processo é verdadeiro instrumento de ameaça e pressão nas mãos daquele que não tem razão, buscando valer-se da morosidade para postergar o cumprimento do que é devido ou para ditar as condições da “rendição” da parte mais fraca na relação processual.<sup>10</sup>

É importante levar em consideração todas as possíveis espécies de fatores que possam de algum modo contribuir para a duração excessiva do processo, e consequentemente para sua inefetividade.

Para determinados doutrinadores, é possível indicar de forma aleatória causas relacionadas ao tempo excessivo para a solução de demandas em juízo, como v.g.: cultura legal local dos operadores do direito;<sup>11</sup> insuficiência de meios e serviços auxiliares; má organização interna dos órgãos do Poder Judiciário; procedimentos legais inadequados;<sup>12</sup> carente formação dos juízes e advogados.<sup>13</sup>

Há, de outro lado, quem procure identificar causas *externas* ao processo para a morosidade, como o aumento da litigiosidade, o não exercício da autoridade pelo “juiz-burocrata”, e a crise da advocacia; ao lado de causas *internas*, relacionadas à

<sup>9</sup> Pisani, Andrea Proto, *Lezioni di diritto processuale civile*, cit., refere-se ao “tempo patológico” ao tratar dos “remédios” contra os obstáculos decorrentes do processo de cognição plena, ou seja as medidas de urgência; bem como que o “tempo fisiológico” é inerente a todo processo (p.631/633).

<sup>10</sup> Nesse sentido: Trocker, Nicolás, *Proceso civil e Costituzione*, cit., p.277; Lopez, José Luis Albar, “La durata e il costo del processo nell’ordinamento spagnolo”, cit., 1102.

<sup>11</sup> Na doutrina comparada é utilizada a expressão “*local legal culture*” como referência a práticas inadequadas de operadores do direito, que com ou em má-fé, às vezes por simples hábitos arraigados, acabam protelando ainda mais o andamento do processo. Há também referência a este problema como “crise da advocacia”, do ponto de vista da ética, dos excessos de atuação, etc.

<sup>12</sup> Nesse sentido: Chase, Oscar G., “Il problema della durata del processo civile in Italia e negli Stati Uniti”, cit., p.935; Denti, Vittorio e Taruffo, Michele, “Costo e durata del processo civile in Italia”, cit., p.292/293.

<sup>13</sup> Carpi, Federico, “Le riforme del processo civile in Italia verso il XXI secolo”, p.106.

disciplina do processo, como o regime jurídico das nulidades, e a denominada “desestruturação” do processo de primeiro grau, o que envolveria a concessão de maior importância ao juízo de segundo grau e deficiências do processo de execução.<sup>14</sup>

Na doutrina nacional, são apontados fatores: institucionais; derivados de ordem técnica e subjetiva; e derivados da insuficiência material.<sup>15</sup>

Buscando uma sistematização sintética que leve em consideração primordialmente o posicionamento do fator indesejável com referência à relação processual deduzida em juízo, para as causas acima coligidas e exemplificativamente indicadas pela doutrina, podemos afirmar que a lentidão do processo decorre de fatores : a) endoprocessuais (ou causas internas); b) extraprocessuais (ou causas externas); c) estruturais.

Como fatores *endoprocessuais* podem ser inseridos todos os problemas relacionados à *disciplina* do processo, ou seja à legislação processual, como v.g. as regras procedimentais, desde a propositura da demanda até o regime recursal e da eficácia das decisões judiciais.

No âmbito dos fatores *extraprocessuais* podem ser identificados todos os aspectos que estão relacionados ao desenvolvimento da demanda em juízo mas que são estranhos à disciplina do processo, como v.g. a excessiva litigiosidade, a denominada crise na advocacia ou problema da cultura legal local.

Já os fatores *estruturais* estão relacionados à organização do Poder Judiciário, envolvendo a insuficiência de pessoal (tanto de juizes como de servidores e auxiliares) e meios, bem como seu inadequado aproveitamento.

Não há aqui a pretensão de esgotar a identificação dos pontos sensíveis em razão dos quais o processo civil torna-se moroso. Busca-se apenas, com a síntese acima formulada, subsidiar a conclusão de que o tratamento da patologia não poderá ser feito de forma simplista e segmentada.

A ordem diversificada dos fatores negativos exige como forma de combate um conjunto de providências integradas, direcionadas aos diversos aspectos. Só a adoção de medidas que concomitantemente combatam todos os motivos da protelação na prestação dos serviços jurisdicionais é que poderá trazer uma sensível melhora para o problema.

#### **4.O tempo e suas conseqüências.**

Como o tempo pode ter uma dimensão normal ou patológica no desenvolvimento do processo, disso podem advir conseqüências importantes.

<sup>14</sup> Vigoriti, “Notas sobre o custo...”, p.145/146.

<sup>15</sup> Cruz e Tucci, *Tempo e processo...*, p.98/109, com detalhada análise dos critérios indicados.

Um primeiro aspecto a ser considerado como advento da duração do processo é o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional, denominado pela doutrina italiana como *pericolo della tardività*, na medida em que a extemporaneidade do provimento judicial pode torná-lo inútil para o atendimento da situação concreta deduzida em juízo.

É a hipótese do risco de que a simples duração do processo, com o prolongamento no tempo do estado de insatisfação do direito, acarrete prejuízo insuperável a quem tenha razão. Aqui a tutela de urgência tem a finalidade de acelerar a satisfação provisória do direito, porque o *periculum in mora* é constituído não da modificação da situação de fato ou direito sobre o qual deverá incidir o futuro provimento judicial decorrente de cognição plena, mas da própria inviabilidade prática de satisfação do direito.

De outro lado, há também a possibilidade de dispersão de bens, reconhecida como *pericolo della infruttuosità*, de sorte a impedir a realização prática do comando contido na sentença.

Neste último caso, as medidas de urgência objetivam não acelerar a satisfação do direito, mas somente preparar e preservar antecipadamente os meios aptos a garantir que a futura execução forçada tenha êxito e seja praticamente útil.<sup>16</sup>

As idéias acima são úteis para a identificação e distinção de duas ordens de medidas ou tutelas de urgência: as de natureza antecipatória da satisfação do direito (relacionadas ao *pericolo della tardività*), e as conservativas da situação de fato ou de direito sobre a qual deverá incidir o futuro provimento (relacionadas ao *pericolo della infruttuosità*).<sup>17</sup>

É evidente a conclusão de que a demora na solução da demanda pode provocar dano a quem tenha razão. Ao tratar do dano como decorrência da protelação na prestação da tutela jurisdicional é possível identificar as idéias do *dano marginal* e do *dano concreto*.

O dano marginal pode ser reconhecido como aquele que corre “à margem”, de forma paralela e concomitante com o desenvolvimento da relação processual em juízo. Sua mera existência não se relaciona com a patologia do tempo no processo, mas com a sua fisiologia: toda demanda tem um lapso natural para sua formulação, tratamento e apreciação com um provimento judicial. Natural que alguém tenha que arcar com o tempo para o desenvolvimento e conclusão do processo.

---

<sup>16</sup> A distinção acima é encontrada na doutrina italiana. Nesse sentido: Pisani, Andrea Proto, *La nuova disciplina del processo civile*, cit., p.307, e do mesmo autor *Lezioni...*, cit., 640/641

<sup>17</sup> Nesse sentido: Pisani, *La nuova disciplina...*p.307/308, e *Lezioni...*p.641. Ainda sobre a necessidade das tutelas de urgência com finalidade antecipatória ou conservativa, como idéias gerais, v. Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezioni sul processo civili*, cit., p.365/366; Redenti, Enrico, *Diritto processuale civile*, v.3, cit, p.127/128.

De outro lado, viável identificar o dano concreto como aquele relacionado não com a simples duração do processo, mas sim com sua duração excessiva, ou com alguma outra disfunção no seu andamento que cause prejuízo àquele que tem razão.<sup>18</sup>

Note-se entretanto que a questão da repartição do ônus do tempo e do dano marginal ou concreto no processo é aspecto relacionado à política legislativa e à justiça substancial: o legislador deve equacionar de forma mais adequada a repartição do dano marginal, de modo que aquele que tem razão (autor ou réu) não seja penalizado indevidamente com o tempo da demanda em juízo. Isto tem profunda relevância na determinação da eficácia ou não das decisões sujeitas a recurso e da maior ou menor amplitude na possibilidade de concessão de tutelas de urgência.<sup>19</sup>

É importante salientar numa visão mais abrangente que o ordenamento deve ser dotado de meios a abreviar a possibilidade de dano concreto ou marginal àquele que tem razão. Estes meios de proteção devem incidir no processo através das tutelas sumárias, e entre estas das tutelas de urgência (antecipatórias ou conservativas), bem como através de técnicas do próprio direito material.<sup>20</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio é possível concluir que além de medidas no direito material e no âmbito do processo, outras de diversa natureza poderão ser identificadas no sentido de mitigar os efeitos perversos do tempo a quem necessita da tutela jurisdicional. Será oportuno mencioná-las para observar que o processo, embora muito importante, é apenas um dos pontos sensíveis para o equacionamento do problema que é global.

Mas o que mais importa no tema aqui examinado é identificar: a) em que medida o sistema recursal em vigor contribui para a ocorrência do dano marginal ou do dano concreto; b) quais as medidas adequadas para minimizar os efeitos perversos do tempo excessivo em razão da utilização dos recursos previstos em lei; c) em que dimensão devem ser adotadas.

Sem deixar de lado uma visão abrangente do fenômeno aqui examinado, será necessário focar maior atenção para o aspecto relacionado à questão da eficácia das decisões judiciais e do efeito suspensivo dos recursos.

Anote-se desde já que: a) os recursos são efetivamente causa do dano marginal; b) o abuso do direito de recorrer é causa do dano concreto, não só do marginal; c) é imperativo equacionar melhor a repartição do ônus do tempo e dos danos referidos entre as

---

<sup>18</sup> Para a distinção entre o dano marginal e o dano concreto: Pisani, *La nuova disciplina...*p.298, e *Lezioni...*, p.631/634; Bedaque, José Roberto dos Santos, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*, cit., p.252.

<sup>19</sup> Nesse sentido: Comoglio, Ferri e Taruffo, *Lezioni...*, recordam citando Chiovenda que a necessidade do processo para obter razão não pode causar dano a quem tem razão (p.366); Pisani, *Lezioni...*, p.631; Andolina, Italo, e Vignera, Giuseppe, *I fondamenti costituzionali della giustizia civile*, cit., 66/71.

<sup>20</sup> Nesse sentido: Bedaque, *Tutela...*p.252; Pisani, *Lezioni...*p.631/632.

partes do processo, concedendo tratamento mais benéfico àquele (autor ou réu) que a princípio tenha razão.

### **5.Luta contra o tempo: direito comparado.**

O direito à adequada tutela jurisdicional passa necessariamente pela questão da rapidez da solução dos litígios. A adoção ou não da execução imediata das sentenças, com a valorização do juízo de primeiro grau, é questão de política legislativa que interfere diretamente na efetividade dos provimentos judiciais.<sup>21</sup>

Anote-se que a própria garantia constitucional da ação é conceito jurídico indeterminado, configurando-se como uma proposição de elementos necessariamente em branco, cuja determinação varia de conformidade com o direito positivo considerado, influenciado pelas condições históricas, políticas, econômicas e sociais próprias de cada realidade nacional considerada.<sup>22</sup>

Daí a idéia de processo justo e a conseqüente inconstitucionalidade de normas ordinárias substanciais ou processuais cujos efeitos, mesmo não trazendo impedimentos técnico-processuais ao exercício da ação, prejudiquem efetivamente o êxito do processo, subordinando-o em concreto à atividade ou às opções de uma só das partes.<sup>23</sup>

Daí também a identificação do esquema fundamental de um processo justo, com o conteúdo mínimo que estabeleça: a) a igualdade e contraditório das partes perante o juiz; b) o juiz natural (pré-constituído por lei); c) sujeição do juiz só à lei; d) proibição de juízos de exceção; e) independência e imparcialidade dos órgãos judiciais.<sup>24</sup>

Assim, é possível concluir com autorizada doutrina que o direito constitucional de ação não é concedido de forma incondicionada, pois limitações razoáveis são exigência para a segurança jurídica. Mas limitações temporais não podem esvaziar o conteúdo do direito de ação, transformando-o em garantia meramente nominal, de exercício extremamente difícil.<sup>25</sup>

A regulamentação legal do direito de ação deve preservar sua efetividade, que pode ser prejudicada pela excessiva grandeza ou brevidade dos prazos para a propositura da demanda, como também pela duração irrazoável do processo em juízo.

Deste modo, válida a afirmação de que a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional dependem da possibilidade de que o interessado

---

<sup>21</sup> Vigoriti, Vincenzo, *Garanzie costituzionale del processo civile*, cit., p.9, 159/160.

<sup>22</sup> Comoglio, Luigi Paolo, *La garanzia costituzionale dell'azione e il processo civile*, cit., p.128.

<sup>23</sup> Comoglio, *La garanzia...*p.155.

<sup>24</sup> Síntese formulada por Comoglio, *La garanzia...*p.156.

<sup>25</sup> Trocker, *Processo...*p.250/251.



exponha suas razões antes que seja consumada a lesão, bem como que, tendo razão, o provimento judicial seja emitido oportunamente.<sup>26</sup>

Como já referido anteriormente, a identificação do problema da excessiva demora dos processos é antigo,<sup>27</sup> havendo quem comparasse os tribunais judiciais a verdadeiros campos do “Olimpo”, pois destinados apenas aos “imortais”.<sup>28</sup>

Mesmo com seguidas reformas legislativas no direito alemão, a doutrina chegou a anotar que muitas vezes as pessoas se dirigiam à Justiça não para resolver controvérsias, mas para que ficassem em suspenso indefinidamente aguardando definição, funcionando o processo nessa hipótese como instrumento de crédito a longo prazo para devedores morosos.<sup>29</sup>

Diante deste contexto é que se explica o esforço legislativo, identificado ao longo da história, em mitigar os efeitos nocivos da inadequação temporal na prestação da tutela jurisdicional, colimando-se a sua verdadeira efetividade.

Recorde-se que os titulares dos direitos debatidos em juízo são os primeiros lesados em decorrência da excessiva duração da demanda. O direito cuja proteção se pretende com a tutela jurisdicional acaba sofrendo inevitável deterioração com o passar do tempo. Acaba assim o processo, nestas condições, em razão da imobilização de bens e de capital, transformando-se em instrumento de pressão que pode ser utilizado pela parte mais poderosa economicamente como forma de ameaça para a obtenção de soluções injustas.<sup>30</sup>

Oportuno deste modo examinar em que medida o direito positivo em diferentes contextos territoriais e nacionais estabelece a previsão do direito ao devido processo legal em prazo razoável ou sem dilações indevidas<sup>31</sup> como posição jurídica tutelada no ordenamento.

A propósito do tema, a Convenção Européia dos Direitos do Homem, elaborada em Roma em 04 de novembro de 1950 contém previsão expressa no art.6º. 1 no sentido da existência do direito fundamental de que toda “causa” seja examinada equitativa e publicamente em um prazo razoável.<sup>32</sup>

<sup>26</sup> Trocker, *Processo...*, p.257/261.

<sup>27</sup> Cruz e Tucci, “Dano moral decorrente...”, p.93.

<sup>28</sup> Cfr. Trocker, *Processo...*, p.271, fazendo referência a críticas doutrinárias ao sistema judicial alemão da época da recepção do processo romano-canônico, por volta de 1500.

<sup>29</sup> Trocker, *Processo...*, p.273.

<sup>30</sup> Nesse sentido: Trocher, *Processo...*, p.277; Lopes, José Luis Albacar, “La durata e il costo del proceso nell’ordinamento spagnolo”, cit., p.1102.

<sup>31</sup> Na doutrina nacional a dicção do direito ao devido processo legal “sem dilações indevidas” é de forma marcante utilizada por Cruz e Tucci em vários escritos: “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, cit., *passim*; *Tempo e processo*, cit., *passim*; “Garantia do processo sem dilações indevidas”, cit., *passim*.

<sup>32</sup> Nesse sentido: Trocker, *Processo...*, p.278; Cruz e Tucci, “Garantia da prestação...” p.103, *Tempo e proceso* p.67 ; Di Cerbo, Fernando, “La lentezza delle cause del lavoro e di quelle previdenziali e il ricorso alla Corte europea dei diritti dell’uomo”, cit., p.1882; Saccucci, Andrea, “In tema di durata ragionevoli dei processi”, cit.,

Esta previsão cria para todos os Estados signatários do referido Tratado internacional a obrigação de adotar medidas aptas a permitir, no âmbito das respectivas Justiças nacionais, o acesso efetivo e tempestivo à tutela jurisdicional. Isto envolve não só o provimento de meios e pessoal, como também a adequação legislativa.

Em contrapartida, tratando-se de verdadeira obrigação dos países signatários, há a possibilidade de responsabilização dos Estados envolvidos perante a Corte Internacional de Estrasburgo, instituída por aquela Convenção. Isto se verifica na hipótese de aforamento de recurso pelos lesados, perante o referido Tribunal Internacional, demonstrando a excessiva demora para o desfecho da demanda bem como a ocorrência de dano material e mesmo moral, em virtude do prolongado estado de ansiedade do litigante pelo êxito da ação.<sup>33</sup>

A doutrina especializada observa que além da violação do direito fundamental aqui delineado, a conseqüência de constantes condenações de Estados pela violação da razoabilidade de prazo para a tutela jurisdicional tem desdobramentos negativos do ponto de vista econômico, bem como político no plano internacional para o Estado infrator, e tem gerado até mesmo a sobrecarga de serviços para a Corte de Estrasburgo.<sup>34</sup>

As informações acima lançadas, de forma sintética e em caráter meramente exemplificativo, apenas servem para ilustrar a importância que o tema examinado tem recebido no contexto da Comunidade Européia de Nações.

Na Europa continental também no âmbito nacional a preocupação com o problema do tempo excessivo no processo também tem se apresentado.

É oportuno a respeito recordar que a Constituição Espanhola em vigor estabelece entre outras coisas no art.24.2 o direito a um processo público, sem dilações indevidas e com todas as garantias.<sup>35</sup>

O tratamento do referido preceito como norma de conteúdo fundamental tem motivado constantes condenações do Estado espanhol, perante o Supremo Tribunal Constitucional daquele País, a indenizar os lesados em razão da excessiva demora na solução de pendências judiciais.<sup>36</sup>

---

p.210; Iai, Ivano, “La durata ragionevoli del procedimento nella giurisprudenza della corte europea sino al ottobre 1998”, cit., p.549.

<sup>33</sup> Nesse sentido: Cruz e Tucci, referindo-se a decisões em que houve condenação do Estado italiano, em *Tempo...*, p.69, “Garantia do processo...”, p.241, “Dano moral...”, p.96; Iai, “La durata...”, *passim*; Saccucci, “In tema...”, p.210, dando conta de centenas de condenações da Itália na referida Corte Internacional, pelos motivos acima indicados, e da existência de mais de mil recursos pendentes pelo mesmo motivo na época em que foi elaborado seu escrito.

<sup>34</sup> Saccucci, “In tema...”, p.212/216.

<sup>35</sup> Lopez, “La durata e il costo...”, cit., p.1096.

<sup>36</sup> Nesse sentido: Giménez, Ignacio Díez-Picazo, *Comentarios a la Constitución Española de 1978*, t.III, cit., *passim*; Llorente, Francisco Rubio, *Derechos fundamentales y principios constitucionales*, cit., *passim*.

A doutrina constitucionalista na Espanha tem identificado no referido dispositivo constitucional um direito fundamental autônomo e distinto do direito à efetiva tutela judicial, aplicável a qualquer espécie de processo.<sup>37</sup>

Assim, sua observância torna-se necessária no processo civil, administrativo e penal, com maior peso neste último em razão de a discussão colocar em jogo a própria liberdade das pessoas.<sup>38</sup> Além disso, o fato da superveniente solução do processo onde se verificou o atraso não afasta a possibilidade da condenação do Estado a indenizar o lesado.<sup>39</sup>

A propósito da reparação e do restabelecimento da situação correta, tem o Supremo Tribunal Constitucional espanhol admitido: a) o ajuizamento do recurso de “amparo” diretamente àquela Corte, sem conteúdo indenizatório; b) demanda indenizatória com o precedente do julgado tirado no “amparo”; c) provimento judicial no processo de origem determinando sua “aceleração”; d) reconhecimento da responsabilidade patrimonial do Estado, bem como de eventual responsabilidade civil e penal dos órgãos judiciais e outros serventuários e pessoas envolvidas no mal funcionamento da administração da Justiça.<sup>40</sup>

É oportuno anotar entretanto que tanto a doutrina como a jurisprudência da Corte Constitucional espanhola firmaram entendimento pacífico no sentido de que o direito ao devido processo legal sem dilações indevidas é *conceito jurídico indeterminado*, que deve ser clarificado de conformidade com critérios objetivos identificados em cada caso concreto, não significando que a Constituição daquele País tenha simplesmente constitucionalizado o direito a prazos processuais previstos em lei.<sup>41</sup>

Tais critérios objetivos são determinados levando em consideração a ocorrência e frequência dos denominados “tempos mortos” do processo, nos quais os autos permanecem parados sem nenhuma providência, bem como pela análise de desenvolvimento normal outros feitos da mesma espécie.<sup>42</sup>

Acrescenta-se ainda que embora o excesso de trabalho e a deficiência estrutural do Poder Judiciário afastem a responsabilidade pessoal dos juizes, fica mantido o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelo atraso inaceitável na prestação jurisdicional.<sup>43</sup>

---

<sup>37</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.86.

<sup>38</sup> Llorente, *Derechos...*, p.332.

<sup>39</sup> Llorente, *Derechos...*, p.335.

<sup>40</sup> Nesse sentido: Giménez, *Comentarios...*, p.94; Llorente, *Derechos...*, p.336.

<sup>41</sup> Nesse sentido: Giménez, *Comentarios...*, p.89; Llorente, *Derechos...*, p.328; Aroca, Juan Montero, *Responsabilidad civil del juez y del Estado por la actuación del poder judicial*, cit., p.132.

<sup>42</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.92.

<sup>43</sup> Nesse sentido: Giménez, *Comentarios...*, p.91/92; Llorente, *Derechos...*, p.329; Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136.

Anota-se também que na definição dogmática do conceito do *prazo razoável* de duração do processo o Supremo Tribunal Constitucional espanhol acabou recepcionando a jurisprudência formada pela Corte Internacional de Estrasburgo, admitindo os mesmos parâmetros objetivos identificados por aquela nos julgados nacionais.<sup>44</sup>

As mesmas idéias têm sido, recentemente, objeto de preocupação do legislador italiano.

Note-se é tradicional a preocupação da doutrina italiana com a tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional, como integrantes do próprio direito constitucional de ação.<sup>45</sup>

E de fato, talvez pelas sucessivas condenações da Itália perante a Corte Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo em razão do desrespeito ao direito fundamental contido na Convenção Européia de Direitos Humanos, possivelmente também influenciado pela repercussão negativa do ponto de vista econômico e político desta situação, e finalmente por clamor da própria comunidade jurídica daquele País, o legislador italiano tomou a iniciativa de promover reforma constitucional destinada a acolher expressamente aquilo que já era objeto de pacto internacional.

Assim, o art.111 da Constituição italiana foi alterado pela *Legge-costituzionale* nº02 de 23 de novembro de 1999, passando a prever expressamente que todo processo deve desenvolver-se em contraditório entre as partes, em condições de paridade, diante de um juiz isento e imparcial, devendo a lei assegurar-lhe uma “duração razoável”.<sup>46</sup>

Sem prejuízo da disciplina legal a respeito, a doutrina italiana parece admitir, do mesmo modo como ocorreu na Espanha, a recepção dos critérios identificados pela Corte Européia de Estrasburgo para fins de identificação da razoabilidade ou não quanto à duração dos processos em juízo.<sup>47</sup>

De todo modo, tratando-se de alteração recente da Carta italiana, certamente ainda não produziu os efeitos desejados e não pode ser posta totalmente à prova, de modo que com o passar dos anos é que será possível colher-se os frutos e constatar-se o proveito da postura adotada pelo legislador daquele País, ao empreender a referida reforma constitucional.

Anote-se também que nos Estados Unidos da América há previsão expressa para o direito ao processo em prazo razoável, o que está estabelecido na VI Emenda

---

<sup>44</sup> Nesse sentido: Giménez, *Comentarios...*, p.91/92; Llorente, *derechos...*, p.328.

<sup>45</sup> Nesse sentido: Andolina e Vignera, *I fondamenti...*, p.63/66 e 95/97; Trocker, *Processo...*, p.251, 257/261; Comoglio, Luigi Paolo, “Garanzie costituzionale e ‘giusto processo’ (modelli a confronto)”, cit., p.108 e 129.

<sup>46</sup> Ferri, Corrado, “Le riforme...”, cit., p.109.

<sup>47</sup> Nesse sentido: Iai, “La durata...”, p.560/567; Saccucci, “In tema...”, *passim*.

à referida Constituição.<sup>48</sup> Daí também a preocupação da doutrina americana na identificação de prazos aceitáveis de desenvolvimento das demandas na Justiça daquele País.<sup>49</sup>

As referências acima formuladas não têm a pretensão de aprofundar o debate a respeito do tema no direito comparado, mas somente de deixar claro que a preocupação com a efetividade e a luta contra o tempo no processo são muito antigas, mas que continuam presentes em nossos tempos com o maior vigor possível em diferentes sistemas jurídicos.

## 6.No ordenamento brasileiro.

Autorizada doutrina vem se preocupando, no Brasil, com a identificação quanto à existência do direito ao devido processo legal sem dilações indevidas no ordenamento nacional, sua inserção no quadro das garantias constitucionais do processo, bem como as conseqüências disso.<sup>50</sup>

A argumentação a respeito traz à colação em primeiro lugar o reconhecimento constitucional da garantia do *due process of law*, pois “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>51</sup>. Esta cláusula geral, associada ao reconhecimento expresso do direito constitucional de ação pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito”,<sup>52</sup> já seriam suficientes para admitir que a nossa sistemática constitucional reconhece o direito à efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, e conseqüentemente ao processo sem dilações indevidas.

Não se pode olvidar que o direito de acesso à jurisdição também significa direito à obtenção da tutela judicial que seja efetiva para o equacionamento dos problemas da vida social, e que isso ocorra em prazo razoável.<sup>53</sup>

Acrescente-se a isso contudo que a própria Carta estabelece o caráter exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais nela indicados,<sup>54</sup> não excluindo outros

<sup>48</sup> Nesse sentido: Trocker, *Processo...*, p.278.

<sup>49</sup> Nesse sentido: Chase, “Il problema...”, cit., *passim*; Hazard Jr., Geoffrey C., “La durata eccessiva del processo: verso nuove premesse”, cit., *passim*; D. Re, Edward, “Sovvraccarico, lentezza e costi del processo in USA”, cit., *passim*.

<sup>50</sup> São marcantes as lições de Cruz e Tucci em diversos trabalhos já referidos anteriormente: *Tempo e processo*, “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, “Dano moral decorrente da excessiva duração do processo” e “Garantia do processo sem dilações indevidas”. No mesmo sentido: Slaibi Filho, Nagib, “Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo”, cit.; Destefenni, Marcos, *Fundamento constitucional da tutela de urgência*, cit..

<sup>51</sup> Cfr. Art.5º LIV da CF/88.

<sup>52</sup> Cfr. Art.5º XXXV da CF/88.

<sup>53</sup> Destefenni, *Fundamento constitucional...*, p.294.

<sup>54</sup> Nesse sentido: Silva, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, cit., p.191; Araújo, Luiz Alberto David, e Nunes Júnior, Vidal Serrano, *Curso de direito constitucional*, cit., p.130/132.

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>55</sup>

Assim, considerando o sistema hierarquizado do ordenamento positivo brasileiro, bem como o caráter rígido de nossa Constituição, que só pode ser alterada pelo processo legislativo destinado à formação de emendas à Carta,<sup>56</sup> nada impede que a legislação ordinária ou mesmo por meio de tratados sejam adotados novos direitos e garantias fundamentais, desde que apresentem conformidade ao texto da Constituição.

Nesse sentido, o Brasil é subscritor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cidade na qual foi elaborada e subscrita em 22 de novembro de 1969, posteriormente ratificada em 25 de setembro de 1992 por Decreto-legislativo do Congresso Nacional e publicada por Decreto Presidencial.<sup>57</sup> Cumpridas estas formalidades do processo legislativo, referido pacto internacional adquiriu entre nós força de legislação ordinária.<sup>58</sup>

A mencionada Convenção estabelece no art.8º, 1 que “*toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...*”. Com base na vigência do texto mencionado como legislação ordinária definidora de uma garantia fundamental, pode-se afirmar que o direito ao devido processo legal sem dilações indevidas está expressamente reconhecido no ordenamento nacional.<sup>59</sup>

Daí a afirmação de que a garantia constitucional do devido processo legal no direito brasileiro desdobra-se nas seguintes garantias: a) acesso à Justiça; b) juiz natural; c) tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) plenitude de defesa com todos os meios e recursos inerentes; e) publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões judiciais; f) prestação jurisdicional dentro de um lapso razoável.<sup>60</sup>

Mas aí não se encerra a discussão do problema com relação ao direito brasileiro.

As idéias acima coligidas já seriam suficientes para admitir a possibilidade de indenização por dano material e moral em razão da indevida e excessiva demora na prestação jurisdicional, recordando que a ampla possibilidade de reparação é expressamente prevista no texto constitucional, que trata até mesmo - com valor analógico e

---

<sup>55</sup> Cfr. Art.5º §2º da CF/88.

<sup>56</sup> Cfr. Art.60 e parágrafos da CF/88. Pacífico o reconhecimento de que nossa Constituição é rígida. Nesse sentido v.g.: Silva, *Curso...*, p.49; Araújo e Nunes Júnior, *Curso...*, p.4.

<sup>57</sup> Cfr. Decreto nº678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>58</sup> No sentido de que os tratados internacionais têm força de lei ordinária é o posicionamento da maioria da doutrina, como afirmam Araújo e Nunes Júnior, *Curso...*, p.130/132, apontando contudo a posição dissidente e minoritária de Flávia Piovesan, *Temas de direitos fundamentais*, cit., p.34/38.

<sup>59</sup> Nesse sentido o minucioso raciocínio de Cruz e Tucci, *Tempo e...*, p.85/87; “Garantia do processo...”, p.252; “Garantia da prestação...”, p.105/106.

<sup>60</sup> A sistematização foi feita por Cruz e Tucci, “Garantia da prestação...”, p.107.

sistemático para o posicionamento aqui sustentado - do direito à reparação pelo tempo indevido e excessivo de encarceramento penal.<sup>61</sup>

Entretanto é importante registrar que possivelmente, em breve, a garantia em exame ganhe efetivamente sede constitucional.

Nesse sentido, o projeto de emenda constitucional da reforma do Poder Judiciário<sup>62</sup> acrescenta o inciso LXXVIII ao art.5º CF/88, determinando que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Avizinhando-se a provável aprovação da mencionada proposta de emenda à Constituição, não haverá margem para qualquer dúvida quanto ao reconhecimento no ordenamento positivo do direito em questão, agora sim alçado ao patamar de garantia fundamental estabelecida na própria Carta.<sup>63</sup>

Isto sedimentará não só a possibilidade de promoção de responsabilidade civil com eventual indenização para aqueles que sejam lesados pelo desrespeito à referida cláusula fundamental, como ainda criará para o Estado brasileiro a obrigação de implementar reformas legislativas e estruturais que garantam ao processo, na dicção da proposta de emenda, “*a celeridade de sua tramitação*”.

#### **7.Conteúdo do “direito ao devido processo legal sem dilações indevidas”.**

Reconhecida a existência do direito ao processo e à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, como corolários da garantia do *due process of law* e da própria efetividade do direito constitucional de ação, torna-se necessário compreender a exata dimensão daquela posição jurídica tutelada pelo ordenamento.

Não há dúvida de que se trata de conceito jurídico indeterminado e aberto, na medida em que os textos legislativos que o reconhecem não especificam ou concretizam seu conteúdo. Daí a necessidade de identificação de critérios objetivos no ordenamento jurídico a serem utilizados caso a caso, a fim de que seja possível a delimitação desta posição jurídica subjetiva e do âmbito da respectiva proteção.<sup>64</sup>

Esta especificação de critérios objetivos é importante também no sentido de propiciar a adequação das idéias aqui debatidas para sua utilização com o escopo de obtenção da justiça substancial, respeitando-se o princípio da igualdade material no

<sup>61</sup> Cfr. Art.5º V, X e LXXV da CF/88.

<sup>62</sup> A proposta de emenda constitucional (PEC) recebeu na Câmara dos Deputados o nº96-E de 1992, cujo texto foi aprovado e remetido ao Senado Federal, para apreciação.

<sup>63</sup> No mesmo sentido Slaibi Filho, “Direito fundamental...”, p.120/121, explicitando o “aspecto pedagógico” da “inovação” do que em verdade já existia no ordenamento.

<sup>64</sup> Nesse sentido: Cruz e Tucci, *Tempo...*, p.68, “Garantia do processo...”, p.239; Aroca, *Responsabilidad...*, p.132.

tratamento de situações similares, sob pena de valer em alguns casos e não em outros o respeito ao devido processo legal sem dilações indevidas.

A mesma idéia acima deve ser levada em consideração quando do eventual cotejo entre sistemas jurídicos diferenciados. Dito de outro modo, se por um lado é oportuno consignar que o lapso considerado como razoável em determinada espécie de processo pode ser excessivo em outro tipo,<sup>65</sup> a diferença na determinação dogmática da razoabilidade do prazo para a conclusão do processo ocorrerá também quando da comparação entre ordenamentos de países, estados ou regiões distintas.

A propósito disso há quase três décadas a doutrina salientou que na Alemanha eram constantes as reclamações quanto ao excesso de prazo para a conclusão das causas em juízo.

Assim, em quadro comparativo levando em consideração as críticas ao sistema então em vigor naquele País entre os anos de 1959 e 1968, chegou-se à conclusão de que a lentidão da Justiça realmente é um mal social, na medida em que provoca danos econômicos (imobilizando bens e capital), favorece a especulação e a insolvência, e acentua a discriminação entre aqueles que podem esperar e os que com a espera tudo têm a perder. Verificou-se também que a criticada demora referia-se ao fato de que boa parte dos processos em andamento duravam pouco mais de seis meses ou mesmo um ano para sua conclusão.<sup>66</sup>

É evidente que se fosse viável transportar aquela situação para a atual realidade brasileira poderíamos concluir com uma evolução que até o momento as reformas do Código de Processo Civil pátrio ainda não tiveram o condão de empreender: a experiência cotidiana mostra, ainda que em avaliação superficial e empírica realizada pela observação vulgar do que ordinariamente acontece, que as demandas no sistema brasileiro duram por tempo infinitamente maior do que os seis meses ou um ano de que reclamavam os operadores do direito germânicos.

Deste modo, a especificação do conceito aqui discutido deve levar em conta inúmeros fatores, sendo possível indicar entre eles exemplificativamente: a) ordenamento jurídico onde é feita tal avaliação; b) o contexto social, econômico, político, cultural e estrutural vigente; c) a diversidade de ritos processuais adotados no ordenamento.<sup>67</sup>

Mesmo para quem se preocupou com identificação de critérios matemáticos e estatísticos para a definição do prazo razoável de duração do processo, os fatores acima mencionados não puderam ser desconsiderados, pois os resultados com a utilização dos mesmos procedimentos quanto à coleta de dados e fórmulas de cálculo em

---

<sup>65</sup> Trocker, *Processo...*, p.253/254, salientava que a razoabilidade deve ser avaliada de acordo, dentre outros aspectos, com a "*fattispecie*" considerada, o interesse do sujeito, a função do instituto ou a situação substancial e características do procedimento.

<sup>66</sup> Trocker, *Processo...*, p.276.

<sup>67</sup> Lopez, "La durata e il costo...", p.1103.



contextos distintos acabaram levando a resultados diversos, que revelam realidades diferenciadas.<sup>68</sup>

Basta recordar, v.g., que a celeridade no julgamento de causas verificado na Suprema Corte americana já foi atribuída ao denominado *writ of certiorari*, ou seja à verdadeira discricionariedade que aquela Corte possui para escolher os casos que pretende julgar, identificando aqueles entendidos como relevantes, admitindo o recurso nestes e indeferindo pura e simplesmente nos demais. De outro lado, a maior rapidez nos feitos em geral naquele país está entre outras coisas relacionado à boa estruturação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (assessores dos magistrados, auxiliares e serventuários, etc.).<sup>69</sup>

É evidente que esta mesma realidade não se reproduz em outros países de forma literal.

De todo modo é imprescindível concluir a busca com a especificação de critérios claros para que a cada nova situação concreta seja aferida a ocorrência ou não de prazo excessivo na conclusão dos processos.

A conceituação do direito ao processo sem dilações indevidas deve observar que não se trata de constitucionalização de prazos processuais, mas sim do direito fundamental que toda pessoa tem de que sua causa seja resolvida em tempo razoável, que não está sendo violado pelo simples descumprimento dos prazos fixados na legislação processual.<sup>70</sup>

Identifica-se a violação do direito em exame não com meros retardos no andamento do feito, mas sim na hipótese de constatação de anormal funcionamento da administração da Justiça, com irregularidade não aceitável quanto à demora, maior que o previsível e tolerável, e além disso imputável à negligência ou inatividade dos órgãos estatais envolvidos.<sup>71</sup>

É a idéia de que todas as outras garantias constitucionais do processo ou mesmo todos os demais direitos fundamentais dignos da tutela jurisdicional podem converter-se em letra morta, se esta última se produz em um processo que se dilata indefinidamente no tempo.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> Chase, “Il problema...”, *passim*. O autor desenvolveu interessante pesquisa compilando dados específicos relativos ao andamento de processos na Itália e nos Estados Unidos, elaborando tabelas com tais informações. Admitiu entretanto que a comparação pura e simples dos resultados obtidos não levaria a conclusões inteiramente verdadeiras, em face da diversidade de contextos social, jurídico, político, cultural e estrutural. Ressalta todavia que a comparação, feita com ressalvas imprescindíveis, tem valor metodológico e propicia interessantes observações (v. especialmente p.917/958).

<sup>69</sup> Chase, “Il problema...”, p.927 e 930.

<sup>70</sup> Nesse sentido: Llorente, *Derechos...*, p.328; Cruz e Tucci, “Garantia do processo...”, p.241, *Tempo e...*, p.76; Giménez, *Comentarios...*, p.89; Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136.

<sup>71</sup> Nesse sentido: Llorente, *Derechos...*, p.328; Giménez, *Derechos...*, p.94; Aroca, *Responsabilidad...*, p.131/132.

<sup>72</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.85.

Assim, a doutrina procurou identificar os seguintes elementos de ponderação: a) repercussão da distinta natureza do processo na importância da dilação; b) dilação indevida não se produz pelo simples descumprimento de prazos processuais; c) a complexidade do litígio deve ser analisada; d) que a parte lesada não haja contribuído para o retardo; e) deficiência estrutural do Poder Judiciário não afasta a responsabilidade do Estado, embora rechace a pessoal do Juiz.<sup>73</sup>

Esta mesma sistematização foi, com poucas modificações, elaborada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a conhecida Corte de Estrasburgo, em diversos julgados. Posteriormente foi recepcionada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional espanhol e preconizada recentemente para o direito italiano, em virtude da já referida alteração do art.111 da Constituição deste último Estado, que passou a reconhecer expressamente o direito ao processo em lapso razoável.

Assim, a doutrina e a jurisprudência das referidas Cortes identificaram critérios básicos para a determinação do prolongamento indevido do feito: a) a complexidade da causa; b) a conduta das partes; c) a conduta dos órgãos judiciais.<sup>74</sup>

Em que pese o reconhecimento do princípio dispositivo com relação ao início da demanda, pelo qual respeita às partes assumir a iniciativa na promoção da ação, não fica a autoridade judicial dispensada de dar impulso aos feitos.

Assim, com respeito ao período que deve ser levado em consideração, o *dies a quo* para o cômputo do prazo é a propositura da demanda, ou ainda com maior especificidade o encaminhamento da petição inicial ao cartório judicial. De outro lado, o *dies ad quem* coincide com a data da decisão definitiva, envolvendo todo o arco temporal do procedimento, inclusive eventual recurso que tenha sido proposto.<sup>75</sup>

Com relação à *complexidade da causa*, freqüentemente tem sido invocado o respectivo argumento por governos demandados perante a Corte de Estrasburgo para eximir-se de sua responsabilidade pelo retardo. Isto a princípio não tem sido aceito salvo em casos excepcionalíssimos.<sup>76</sup>

Entretanto, anota-se que o reconhecimento de demora excessiva na solução de uma demanda deve levar em consideração suas dificuldades intrínsecas, que guardam correlação com o grau de complexidade a ser verificado de forma concreta, e não decorrente de mera alegação hipotética. Não podem receber a mesma valoração um caso em que os fatos aparecem claros e as normas aplicáveis independem de maior esforço de

<sup>73</sup> Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136.

<sup>74</sup> Nesse sentido: Cruz e Tucci, *Tempo...*, p.68, “Garantia do processo...”, p.239, “Dano moral...”, p.98/99; de Salvia, Michele, *Lineamenti di diritto europeo dei diritti dell’uomo*, p.153/159. Llorente, *Derechos...*, p.328; Giménez, *Comentarios...*, p.90.

<sup>75</sup> De Salvia, *Lineamenti...*, p.154.

<sup>76</sup> De Salvia, *Lineamenti...*, p.154.

interpretação, e outro em que fatos e normas revestem-se de extremo grau de dificuldade de conhecimento e apreciação. Daí a afirmação de que o grau de complexidade da causa deve ter em conta os aspectos de fato e de direito, e com base neles identificar-se a ocorrência ou não do excesso de prazo na sua solução.<sup>77</sup>

Também deve-se avaliar, no espectro da complexidade, a conseqüências que a demanda terá para o interessado, em razão da importância do bem jurídico tutelado. Daí o maior rigor na análise v.g. de demandas penais, em que está em jogo a liberdade, ou mesmo em casos que tenham repercussão econômica de grande monta.<sup>78</sup>

Sobre a *conduta das partes* a avaliação a ser feita é objetiva, levando em consideração a diligência normal esperada dos litigantes com relação ao desenvolvimento da demanda em juízo. Assim, é analisada a utilização ou não pelo interessado de todas as possibilidades oferecidas pelo ordenamento para abreviar o procedimento, bem como a não utilização de manobras meramente dilatórias. Não se pode todavia reprovar a eventual utilização de todas as vias recursais à disposição do interessado, ao menos se este uso foi feito de forma regular.<sup>79</sup>

De todo modo não devem ser imputados aos órgãos judiciais os retardos ocasionados pela parte que os denuncia,<sup>80</sup> aplicando-se aqui a idéia de que ninguém pode alegar em seu benefício sua própria torpeza.<sup>81</sup>

Quanto ao *comportamento das autoridades*, anota-se que este aspecto respeita não só aos integrantes do Poder Judiciário. Também diz respeito a freqüentes ações e omissões atribuíveis a outros Poderes do Estado aos quais pode ser imputada a responsabilidade de não haver tomado, com a presteza necessária, todas as medidas aptas remover obstáculos de ordem administrativa e financeira que tenham, em determinada situação, influenciado negativamente o correto funcionamento da Justiça.<sup>82</sup>

Um elemento muito importante na análise da ocorrência ou não da violação ao direito ao processo sem dilações indevidas, com relação ao comportamento das autoridades, é a questão relativa aos denominados “tempos mortos”. São períodos relevantes de tempo em que o feito permaneceu totalmente paralisado sem que fosse realizada nenhuma atividade processual, o que só pode ser considerado justificado em razão de alguma circunstância muito excepcional.<sup>83</sup>

Foi por exemplo reconhecida a má conduta das autoridades do Estado envolvido, na Corte de Estrasburgo, em casos como: a)retardo na apresentação de perícia por órgão estatal, com a duração do processo por mais de dez anos, sem que o perito fosse

<sup>77</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.90.

<sup>78</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.90.

<sup>79</sup> De Salvia, *Lineamenti...*, p.155.

<sup>80</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.91.

<sup>81</sup> Recordando a máxima de que “*nemo turpitudinem in rem suam alegare potest*”.

<sup>82</sup> De Salvia, *Lineamenti...*, p.155.

<sup>83</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.92.

adequadamente fiscalizado pelos órgãos estatais, particularmente pelo juiz da causa; b) o processo não recebeu nenhum andamento da autoridade judiciária em dois períodos que somados foram de três anos e meio, tendo durado no total mais de cinco anos e dois meses, não sendo aceita a justificativa de excesso de serviços e falta de estrutura, pois estes problemas eram antigos e não foram solucionados adequadamente pelo Estado envolvido; c) determinado processo de divórcio durou quase nove anos, sendo o principal motivo do retardo a perícia psiquiátrica determinada pelo juízo, o que foi reconhecido como zelo excessivo e desnecessário, pois a capacidade da parte já havia ficado demonstrada em juízo, e isto causou prejuízo à dignidade do interessado; d) duração de nove anos de processo trabalhista relacionado a demissão injusta, incompatível com a celeridade exigida na solução de demandas laborais.<sup>84</sup>

É pacífico o entendimento, reitere-se, de que o excesso de trabalho dos órgãos judiciais não afasta o reconhecimento da responsabilidade estatal pelo descumprimento do direito fundamental aqui analisado, embora seja afastada a responsabilidade pessoal do juiz.<sup>85</sup>

No mesmo sentido não se tem por afastada a responsabilidade estatal sob o argumento de defeitos relacionados à própria estrutura da organização judicial, sob pena de deixar-se sem a proteção adequada o direito em exame.<sup>86</sup> Todavia, em caso de atraso conjuntural dos serviços decorrente de situação imprevisível (basta imaginar a hipótese de greve no serviço público) que tenha ocasionando imenso acúmulo de processos, não será reconhecida a violação do direito ao processo em tempo razoável se ficar demonstrado que foram adotadas todas as medidas tempestivas e disponíveis para o combate à morosidade, ainda que sem o êxito desejado.<sup>87</sup>

Do mesmo modo, embora as diligências realizadas de ofício pelo órgão judicial sejam aceitáveis a princípio, se ocasionam retardamento indevido e eram desnecessárias podem justificar o reconhecimento da violação do direito ao encerramento do processo em prazo razoável.<sup>88</sup>

Anota-se também que em razão da autonomia do direito ao processo sem dilações indevidas com relação ao direito à própria tutela jurisdicional, é possível que o primeiro seja lesado ainda que o segundo tenha sido satisfeito. Assim, no caso em que houve violação do direito à tutela no prazo razoável, mesmo que venha a ser concedida e satisfeita a pretensão na demanda originária, é viável a indenização do lesado pela excessiva demora em função do prolongado estado de ansiedade quanto ao encerramento do feito.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> De Salvia, *Lineamenti...*, p.155/156.

<sup>85</sup> Nesse sentido: Llorente, *Derechos...*, p.329; Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136; Giménez, *Comentarios...*, p.91/92.

<sup>86</sup> Nesse sentido: Llorente, *Derechos...*, p.330; Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136.

<sup>87</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.92.

<sup>88</sup> Llorente, *Derechos...*, p.330/331.

<sup>89</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.86/87.

Note-se contudo que tratando-se de direito fundamental, deve ser interpretado de forma conjunta com outros do mesmo patamar no ordenamento. Assim, é pacífico que não se pode a pretexto de resguardar a solução do processo sem demora injustificada, promover-se o cerceamento de defesa de uma das partes. O direito à ampla defesa e ao contraditório também é fundamental, e deve-se no caso concreto buscar solução que respeite e permita a convivência pacífica de ambas as garantias.<sup>90</sup>

Deste modo, o direito ao processo sem dilações indevidas tem duas facetas: a)cria obrigações para o Estado (não só para o Poder Judiciário mas também para os demais Poderes) de aparelhar-se para promover o atendimento das demandas judiciais em prazo aceitável, o que envolve questões como adequação da legislação, provimento de pessoal e meios; b)cria uma posição jurídica tutelada para os cidadãos, no sentido do recebimento do provimento jurisdicional em tempo adequado, sujeito inclusive à reparação em caso de violação.<sup>91</sup>

De tudo o que foi exposto, numa expressão sintética, pode-se afirmar que terá sido violado o direito ao processo sem dilações indevidas sempre que a excessiva duração da demanda em juízo tiver decorrido de anormal funcionamento da administração da Justiça.<sup>92</sup>

### **8.Busca de soluções.**

Nos itens anteriores buscou-se estabelecer algumas premissas, que devem ser retomadas e sintetizadas para melhor compreensão da finalidade do estudo aqui desenvolvido e para inserção e tratamento da questão do efeito suspensivo dos recursos na busca de soluções para o problema averiguado.

Em linhas gerais e em análise global do tema estudado deve-se recordar que a efetividade da tutela jurisdicional é protegida pelo ordenamento jurídico, inclusive como garantia constitucional do processo, não bastando assim o simples acesso à Jurisdição, mas sim à ordem jurídica que seja justa e efetiva.

Como corolário da efetividade surge a ponderação quanto ao direito ao processo sem dilações indevidas, também protegido pelo ordenamento e devidamente delineado por critérios objetivos elaborados pela interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Valem aqui as premissas chiovendianas, já referidas anteriormente, pelas quais: a)o processo deve dar dentro do possível tudo aquilo e exatamente aquilo que a parte tem direito de conseguir; b)a duração do processo não deve causar dano ao autor que tem razão.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> Giménez, *Comentarios...*, p.87.

<sup>91</sup> Llorente, *Derechos...*, p.332.

<sup>92</sup> Nesse sentido: Aroca, *Responsabilidad...*, p.130/131; Giménez, *Comentarios...*, p.94

<sup>93</sup> Vigoriti, “Costo e durata...”, p.320, e do mesmo autor “Notas sobre o custo...”, p.143.

Além das premissas acima é importante também identificar as causas da inefetividade da tutela judicial, que advém de fatores relacionados à disciplina legal do processo, mas também de inúmeros outros como falhas estruturais e de organização dos órgãos envolvidos, insuficiência de meios e pessoal, cultura legal dos operadores do direito, entre outros.<sup>94</sup>

Ora, se os problemas da inefetividade do processo e da dilação excessiva na prestação da tutela jurisdicional sofrem influxos de diversos aspectos da vida moderna, não há como fugir à conclusão de que o combate a estes problemas e a busca de soluções devem passar por todos os pontos sensíveis envolvidos.

De forma abrangente, é possível afirmar que a própria solução destas dificuldades não será obtida pelo enfrentamento de um aspecto isolado entre os anteriormente anotados. E mesmo com a adoção conjunta de várias medidas dirigidas diversos aspectos da questão, só mesmo com a mudança de mentalidade dos operadores do direito será viável obter êxito, ainda que parcial, na implementação da adequação do sistema às necessidades do mundo atual.

Oportuno advertir entretanto que na solução do problema aqui enfocado são necessárias cautelas, pois não se pode afirmar que ele seja insolúvel, mas também não se pode promover seu equacionamento à custa do sacrifício de direitos fundamentais.<sup>95</sup>

Sem pretender dar ao tema a elucidação definitiva, mas com o escopo de sistematizar para melhor compreender, podemos identificar no combate à inefetividade do processo e na busca da sua aceitável duração medidas: a)*políticas e legislativas*; b)*jurisdicionais*.

Entre as medidas políticas e legislativas é possível verificar a necessidade de reformas: a)*estruturais*; b)*legais*.

Pensando inicialmente nas medidas políticas e legislativas quanto às reformas estruturais, seria necessário estudar de forma profunda a suficiência e preparo dos órgãos judiciais, de seus auxiliares, a estrutura logística do Poder Judiciário, o funcionamento dos serviços forenses, entre outros.

É evidente que o problema da lentidão da Justiça não se resolveria simplesmente com o aumento do número de magistrados, e seria desprovida de cunho científico ou até mesmo de seriedade qualquer afirmação pura e simples no sentido da suficiência de semelhante providência. Mas é um aspecto do problema que deve ser averiguado, pois seguramente interfere no resultado final da equação.

---

<sup>94</sup> V. item 3 deste estudo.

<sup>95</sup> Advertência feita por Chase, “Il problema...”, p.968.

Deste modo não há como fugir à conclusão de que é necessária a análise deste tópico, para eventual aumento do número de magistrados, ou então de seus serviços auxiliares (cartorários, assessores, etc.), bem como a otimização dos serviços por eles prestados, com cursos, melhor distribuição de serviços, entre outros.<sup>96</sup>

Ainda na seara da adoção de medidas políticas e legislativas seria imprescindível pensar nas modificações do regime legal do processo, o que envolveria todas as alterações sistemáticas destinadas a agilizar a disciplina do processo, evidentemente com segurança e sem o cerceamento de outros direitos igualmente relevantes. Basta pensar, v.g., com relação à questão do excessivo número de recursos, na possibilidade de concessão de critérios jurídicos para o não conhecimento de determinadas causas pelas Cortes de superposição<sup>97</sup>, na concessão de imediata eficácia às decisões de primeiro grau com execução imediata, na ampliação das hipóteses de procedimentos concentrados e de cognição sumária, na maior utilização do instituto da antecipação da tutela, entre outros.<sup>98</sup>

Note-se que ainda nesse particular, há forte tendência a admitir os denominados mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, havendo notícia de que em alguns estados da América do Norte os ADR (*alternative dispute resolution*) são previstos com exclusão da possibilidade de acesso à jurisdição, ressalvada a hipótese de violação de direitos fundamentais.<sup>99</sup>

Não se está aqui a preconizar tal solução extrema em nosso sistema normativo, pois seria evidente sua incompatibilidade com a própria cultura da *civil law*. Mas o exemplo dos ADR serve para demonstrar que o problema já alcançou relevância e dimensão gritantes no contexto internacional.

Outra vertente de combate ao mal aqui analisado voltar-se-ia a providências *jurisdicionais*, que em última análise teriam caráter sancionatório, mas também com finalidade educativa no sentido de prevenção geral, inclusive com relação à já referida cultura legal local<sup>100</sup> ou “crise na advocacia”.

Apenas para fins convencionais e de sistematização, pensando nas sanções que poderiam ser impostas dentro processo em que tenha sido verificada a conduta

<sup>96</sup> Nesse sentido: Hazard, “La durata...”, p.272/273, fala na necessidade de controle administrativo mais severo, organização interna dos ofícios judiciais e recrutamento de pessoal (auxiliares e assessores) mais qualificado; Denti e Taruffo, “Costo e durata...”, p.292; Vigoriti, “Costo e durata...”, p.323; Chase, “Il problema...”, p.916 e 932; Bidart, “El tiempo...”, p.111; Carpi, “Le riforme...”, p.106 e 123; Vigoriti, “Notas sobre o custo...”, p.146.

<sup>97</sup> Como o *writ of certiorari*, pelo qual a Suprema Corte Americana tem a possibilidade de identificar os recursos que revelam maior importância e conhecer somente destes, indeferindo o processamento dos demais.

<sup>98</sup> Nesse sentido: Carpi, “Le riforme...”, p.109; Chase, “Il problema...”, p.927, 945 e 948; Hazard Jr., “La durata eccessiva...”, p.273, 277; Denti e Taruffo, “Costo e durata...”, p.296, 304/305; Vigoriti, “Costo e durata...”, p.323; Lopez, “La durata...”, p.1107/1109.

<sup>99</sup> Nesse sentido Chase, “Il problema...”, p.935, 940/941.

<sup>100</sup> Referem-se os autores à “*local legal culture*”, fazendo menção a práticas indesejáveis ou antiéticas dos operadores do direito. Embora a idéia originária refira-se à advocacia, em verdade o mal identificado não se refere apenas a esta categoria profissional, mas a todos os operadores do direito.

indesejável do operador do direito, ou fora dele, poder-se-ia falar em medidas: a) *endoprocessuais*; b) *extraprocessuais*.

No que tange à medidas *endoprocessuais* seria viável inserir v.g. a penalização da litigância de má-fé, a implementação da execução provisória e da antecipação da tutela no caso concreto, e outras espécies de sanções para aqueles que viessem a dificultar o cumprimento de decisões ou determinações judiciais<sup>101</sup> ou mesmo com relação a práticas processuais abusivas.<sup>102</sup>

De outro lado, como medidas jurisdicionais *extraprocessuais* é factível pensar na responsabilidade civil do Estado em razão do dano moral decorrente da violação do direito ao devido processo legal sem dilações indevidas,<sup>103</sup> ou mesmo em função do dano concreto sofrido pelo autor em decorrência da ineficácia do provimento jurisdicional tardio, e eventualmente, em caráter excepcional, até mesmo na responsabilidade pessoal do juiz se reconhecido no caso específico que a ineficácia em função da demora deveu-se à inércia motivada por dolo ou culpa grave do magistrado.<sup>104</sup>

De todas estas proposições anteriormente consignadas, é viável extrair algumas conclusões.

Oportuno observar que o problema da efetividade da tutela judicial e com esta o da luta contra o tempo no processo, não se resolvem atacando apenas um dos seus motivos. As medidas de revitalização do processo devem ser adotadas de forma conjunta, voltando-se contra os males estruturais da Justiça, contra os aspectos superados da legislação que ainda causam óbices à implementação da rápida e eficaz solução das demandas, e até mesmo contra os males arraigados à tradição da própria cultura forense.

Anote-se que modificações estruturais e legais, sem a correspondente mudança de mentalidade de todos os operadores do direito, seguramente não irão em lugar ou

---

<sup>101</sup> Como exemplo disso basta pensar no art.14 do CPC, recentemente modificado pela Lei nº10358/01, com o acréscimo do inciso V prevendo como dever de todos aqueles que participam do processo “*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*”, bem como o novo parágrafo único determinando que “*a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.*”

<sup>102</sup> Nesse sentido: Chase, “*Il problema...*”, p.936; Denti e Taruffò, “*Costo e durata...*”, p.296; Vigoriti, “*Costo e durata...*”, p.323 e “*Notas sobre...*”, p.146; Lopez, *La durata e il costo...*”, p.1105 e 1108.

<sup>103</sup> Oportunas aqui as considerações já tecidas nos itens 6 e 7 deste trabalho, em especial v. Cruz e Tucci, “*Dano moral...*”, *passim*.

<sup>104</sup> No sentido da admissibilidade da responsabilidade pessoal do magistrado em situação excepcional, se reconhecida a ocorrência de dolo ou fraude, ou mesmo por retardar, omitir ou recusar sem justo motivo providência que deva determinar, nos termos do art.133 do CPC, v.: Aroca, *Responsabilidad...*, p.132/136; Laspro, Oreste Nestor de Souza, *A responsabilidade civil do juiz*, cit., 161/170, 233/244 e *passim*; Araújo, Edmir Netto de, *Responsabilidade do Estado por ato judicial*, cit., p.97, 119/120; Iai, “*La durata...*”, 567.



momento algum produzir os tão almejados resultados no sentido de otimização da atividade jurisdicional do Estado. É imperativo o esforço conjunto.

Todavia, um dos pontos sensíveis dentro desse contexto, cujo tratamento correto poderá realmente produzir uma reconhecível melhora - ainda que insuficiente por si só para a resolução integral do problema - diz respeito à atribuição ou não de efeito suspensivo aos recursos.

É necessário “revisitar” este *antigo* tema para compreendê-lo adequadamente e buscar no sistema processual positivo, ou mesmo *de lege ferenda*, um tratamento que o ajuste às *novas e atuais* necessidades voltadas à mais ampla efetividade do processo.

Essa será a abordagem dos tópicos subseqüentes.

### **9. Correto entendimento: efeito suspensivo dos recursos ou ineficácia imediata das decisões judiciais?**

É tradicional a afirmação doutrinária no sentido de que vários são os efeitos processuais dos recursos, admitindo-se numa classificação abrangente os seguintes: devolutivo, suspensivo, expansivo, translativo e substitutivo.<sup>105</sup>

No que interessa neste estudo, o efeito suspensivo é configurado como uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto, e que perdura até o trânsito em julgado da decisão sobre o próprio recurso. Como consequência disto torna-se impossível a execução da decisão impugnada até que seja julgado o recurso.<sup>106</sup>

Esse efeito, desse modo, impede a eficácia do ato decisório desde o momento da interposição do recurso até que seja decidido.<sup>107</sup> Nada fica acrescido à decisão, sendo somente obstaculizada sua execução em sentido amplo.<sup>108</sup>

É tradicional ainda a asserção de que após a sentença, o recurso do vencido não impede a formação do título executório contido na condenação, e que para que isso se verifique torna-se necessário que ao efeito devolutivo decorrente do procedimento recursal instaurado outro seja acrescido, com a finalidade de impedir a formação do título, qual seja o efeito suspensivo. Por este as consequências da decisão não se produzirão.<sup>109</sup>

Daí também a clássica asserção no sentido de que três situações podem verificar-se com a prolação da sentença: a) se não cabe recurso, a eficácia da sentença

<sup>105</sup> Cfr. Nery Júnior, Nelson, *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, cit., p.195/240.

<sup>106</sup> Nery Júnior, *Princípios...*, p.208.

<sup>107</sup> Santos, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, cit., p.99.

<sup>108</sup> Greco Filho, Vicente, *Direito processual civil brasileiro*, cit., v.2, p.268.

<sup>109</sup> Marques, José Frederico, *Instituições de direito processual civil*, v. IV, cit., p.64.

começa desde que proferida (simultaneidade na formação da coisa julgada formal e da eficácia; b) se da sentença cabe recurso sem efeito suspensivo, sua eficácia preexiste ao seu trânsito em julgado formal; c) se da sentença cabe recurso com efeito suspensivo, a eficácia depende do trânsito em julgado, i. é, de não ter sido interposto no prazo legal, ou de passar em julgado a decisão referente à impugnação.<sup>110</sup>

Salienta-se ainda na doutrina nacional a advertência de que o efeito suspensivo concerne somente à eficácia da decisão, inconfundível com a autoridade da coisa julgada, e que a regra é a coincidência de ambas, pois como norma geral os recursos têm efeito suspensivo.<sup>111</sup>Essa aliás sempre foi a tradição do direito brasileiro.<sup>112</sup>

Mas essas colocações e a forma de visualização do problema do efeito suspensivo dos recursos, absolutamente tradicionais, não são privativas da doutrina brasileira. Ao revés, mesmo no âmbito dos estudiosos italianos do processo, dos quais costumeiramente se socorre a cultura processual brasileira, encontram-se similares entendimentos.

Não se pode olvidar a concepção chiovendiana pela qual a sentença sujeita a recurso “não existe como declaração de direito”, mas apenas como “elemento de uma possível declaração”. Por tal premissa, só com o decurso de prazos para a interposição de recursos ou mesmo o conformismo da parte sucumbente, excluindo-se a possibilidade de nova formulação da norma concreta, a sentença se converte em ato ao qual a ordem jurídica reconhece o valor de formulação de vontade dotada de autoridade, declaração do direito.<sup>113</sup>

Mesmo essas idéias que contavam com o signo peculiar daquela forma diferenciada de compreensão do ato judicial consubstanciado na sentença, deixavam implícito o reconhecimento de que os recursos tinham o efeito suspensivo no sentido de impedir a formação imediata da decisão como ato de declaração efetiva do direito.

Correlaciona-se também a ausência de eficácia executiva da sentença de primeiro grau com a possibilidade de interposição de recurso.<sup>114</sup>É a idéia de que a sentença de primeiro grau durante o desenvolvimento da fase de apelo não produz eficácia.<sup>115</sup>Em contrapartida, inadmitido o efeito suspensivo, produz efeitos imediatamente a decisão.<sup>116</sup>

De forma sintética, a metodologia pela qual se desenvolve a concepção do denominado efeito suspensivo por parte da maioria dos estudiosos do processo civil configura este fenômeno como um *aspecto seqüencial ou acessório ligado diretamente ao instituto essencial que é o próprio recurso*.

<sup>110</sup> Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao CPC*, cit., t.7, p.34.

<sup>111</sup> Barbosa Moreira, José Carlos, *Comentários ao CPC*, cit., v.5, p.255.

<sup>112</sup> Ferreira Filho, Manoel Caetano, *Comentários ao CPC*, cit., v. 7, p.170.

<sup>113</sup> Chiovenda, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*, cit., v.3, p.258.

<sup>114</sup> Mandrioli, Crisanto, *Corso di diritto processuale civile*, cit., v.II, p.406.

<sup>115</sup> Fazzalari, Elio, *Lezioni di diritto processuale civile*, v.1, cit., p160.

<sup>116</sup> Luiso, Francesco P., *Diritto processuale civile*, v.2, cit., p.196/197.

Dito de outro modo, o principal nessa forma de visualização do problema é a existência ou não do recurso, da qual advém seu acessório, que é o efeito suspensivo da eficácia da decisão.

Essa forma de raciocinar sobre o problema em exame merece atualmente uma revisão. Não para negar sua validade prática, até mesmo em razão de tratar-se conceito arraigado na cultura processual e no dia a dia do foro. Mas sim para que através de um enfoque metodologicamente mais adequado seja facilitada a compreensão de outros pontos fundamentais, relacionados à possibilidade de execução da decisão ainda não transitada em julgado.

Modificando-se o ponto de partida para a observação do fenômeno chegar-se-á à conclusão de que o que se denomina de efeito suspensivo dos recursos em verdade nada mais é que ineficácia imediata da decisão.

Note-se que o recurso não pode suspender aquilo que ainda não possui eficácia e praticamente não produz efeitos imediatos. Não é aquele que dá efeito suspensivo à sentença. Ele apenas mantém a ausência de eficácia que ela possui e continuará possuindo, a menos que se lhe conceda expressamente a executoriedade (eficácia) imediata, ou até que advenha o seu trânsito em julgado. Fica identificado assim o equívoco da própria expressão “efeito suspensivo”.<sup>117</sup>

Deslocando o enfoque metodológico da “suspensividade” do eixo do recurso para o da própria decisão, chega-se a esta relevante observação: a interposição da impugnação dotada do denominado efeito “suspensivo” em verdade permite a manutenção da ineficácia imediata da decisão impugnada. A suspensão não é efeito do recurso. O que há em verdade é ineficácia da sentença.

Parte dessas idéias, dito de outro modo, a afirmação de autorizada doutrina de que a expressão *efeito suspensivo* não corresponde à realidade, na medida em que só é viável suspender aquilo que já fluía, funcionando a interposição do inconformismo como efeito “obstativo” da atuação imediata da decisão. Nessa linha de raciocínio, a executoriedade é característica da decisão sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo, e a suspensividade também é atributo da própria decisão impugnada que não realiza imediatamente seus efeitos, dependendo do curso do prazo para recorrer ou do próprio trânsito em julgado a sua prática realização.<sup>118</sup>

Daí a sugestão doutrinária no sentido de que melhor seria falar-se em efeito “impeditivo” dos recursos que em “suspensivo”, pois o que a impugnação permite é a mera prorrogação do estado de ineficácia da decisão questionada.<sup>119</sup>

<sup>117</sup> Barbosa Moreira, *Comentários...*, p.255.

<sup>118</sup> Lucon, Paulo Henrique dos Santos, *Eficácia das decisões e execução provisória*, cit., p.219.

<sup>119</sup> Bueno, Cássio Scarpinella, *execução provisória e antecipação da tutela*, cit., p.35.

Nesse sentido também a observação prática de que o efeito suspensivo em verdade não é da essência dos recursos, embora seja costume histórico o seu tratamento como uma consequência normal da própria devolução, consistente na transferência a outro grau do poder de conhecer da demanda. Mais acertada a conclusão lógica e sistemática de que a imperatividade das decisões judiciais como atos de soberania do Estado faz com que produzam desde logo seus efeitos, salvo se obstados expressamente pelo legislador.<sup>120</sup>

Em síntese: a necessidade de adequação de conceitos às realidades do processo civil moderno levam-nos a repensar o pólo metodológico relacionado à análise das consequências da interposição dos recursos sobre a executoriedade imediata das decisões judiciais.

Nesse modo diferenciado e mais adequado de concepção, torna-se correto afirmar que as decisões é que possuem ou não eficácia e executoriedade imediata. *Caso não possuam, a pendência do prazo para recorrer ou mesmo a interposição de recurso prolongará, até o trânsito em julgado, a ineficácia da decisão.*

De outro lado, não há efeito suspensivo algum em decorrência dos recursos: a única coisa que deles advém, quando o sistema processual assim o determina, é a não ocorrência da pronta liberação da eficácia da decisão ainda sujeita a recurso ou pendente de impugnação.

Na hipótese inversa, haverá pronta executoriedade da decisão ainda sujeita a recurso por ter o próprio sistema estabelecido diretamente a liberação imediata daquela eficácia.

Só será possível realmente falar-se em efeito suspensivo de recurso quando no último caso - quando a decisão tem eficácia imediata -, por motivos expressamente previstos no ordenamento e reconhecidos pelo juiz na situação concreta, for determinada a suspensão da executoriedade imediata da decisão impugnada.

Esta sistematização atualizada da questão com a superação do suposto dogma do efeito suspensivo dos recursos, facilita a compreensão da necessidade de eficácia imediata das decisões, em benefício do “*processo civil de resultados*”.<sup>121</sup>

#### **10.Efetividade do processo e a divisão do ônus decorrente do tempo: necessidade de reformulação do pensamento tradicional.**

É fato notório e que dispensa maiores divagações a observação de que a ineficácia imediata das decisões judiciais (ou a concepção tradicional de que os recursos

<sup>120</sup> Lucon, *Eficácia das decisões...*, p.221.

<sup>121</sup> Na feliz expressão do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que sintetiza de modo prático a atual fase metodológica do desenvolvimento do processo civil.

tem efeito suspensivo) como regra é solução dada pelo legislador que privilegia a segurança, em detrimento da efetividade das decisões judiciais.

É que por razões de índole cultural, histórica, política e sociológica, prefere o ordenamento positivo correr o risco de não conceder efetividade à tutela jurisdicional a colocar em perigo a segurança que nela deve estar inserida.

Esse aliás não é um problema novo, pois o próprio dogma da incoercibilidade da vontade humana, pelo qual ninguém poder ser obrigado a prestar o próprio fato (*nemo ad factum cogit potest*) e a prevalência da reparação pecuniária, até há bem pouco tempo não eram ultrapassados pelo temor de que resquícios de tempos longínquos em que o abuso prevalecia pudessem novamente ter força em nossos dias.

Mas a evolução não se dá sem riscos e diante da insuficiência da forma clássica de equacionamento dos problemas sociais que desaguam no processo acabou surgindo o espaço e a oportunidade propícia para o rompimento ou transgressão de dogmas que não têm mais fundamento concreto para permanência inquestionável na atualidade.

É sempre oportuno recordar às máximas chiovendianas já mencionadas antes nesse estudo pelas quais: o processo deve assegurar a quem tiver razão tudo aquilo e precisamente aquilo que deverá receber; e que o tempo de duração do processo não pode causar dano a quem tem razão.

Assim, se o valor segurança é sem dúvida alguma importante, o valor efetividade também deve ser prestigiado pelo sistema jurídico. O ordenamento deve redimensionar a equação, de forma a fazer com que o processo atinja realmente seus escopos, solucionando de forma justa e efetiva os conflitos verificados na sociedade.

Torna-se oportuna nesse contexto a idéia de redistribuição do ônus do tempo, com seu corolário de que o dano marginal do processo deve ser suportado não só pelo autor mas também pelo réu, mormente quando tenha sido vencido na demanda, ainda que a sentença esteja sujeita a recurso.

Essa distribuição mais justa do ônus do tempo com a suportabilidade do dano marginal por aquele que a princípio não tem razão, são fatores de implementação da efetividade da tutela jurisdicional. Isso pode ser conseguido entre outras coisas pela valorização das decisões judiciais de primeiro grau, com a possibilidade de antecipação da tutela de forma mais ampla, bem como com a imediata executoriedade das decisões ainda sujeitas a recurso.<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> No sentido da necessidade da valorização do juízo de primeiro grau, inclusive em função da inexistência de previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição: Laspro, Oreste Nestor de Souza, *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, cit., p.173/175; Vigoriti, *Garanzie costituzionale...*, p.159/160; Marinoni, Luiz Guilherme, “Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição”, cit., 213/228, e do mesmo autor *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, cit., *passim*; Bueno, *execução provisória...*, *passim*.

É necessário reconhecer que o legislador brasileiro vem propendendo para estas soluções, pois as recentes reformas do Código de Processo Civil têm demonstrado efetivamente preocupação com o processo civil de resultados.

Assim, é exemplo desse novo posicionamento de política legislativa não só a introdução do instituto da antecipação da tutela, mas recentemente a ampliação de seu espectro de abrangência em decorrência da permissão de sua concessão “*quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*”.<sup>123</sup> Isto indica claramente que o benefício poderá ser determinado em função pura e simplesmente da incontrovérsia a respeito de parcela dos pedidos, mesmo que os demais requisitos ordinariamente exigidos, relacionados ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris* (prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e fundado receio e dano irreparável ou de difícil reparação) não sejam sindicados.

Essa tendência à efetividade fica também notória na permissão expressa, fruto de acolhimento de ponderações da doutrina, de que seja possível o requerimento e concessão, à guisa de antecipação da tutela, “*de providência de natureza cautelar*” em caráter incidental do processo já instaurado.<sup>124</sup> Esta disposição deverá minar eventual resistência porventura ainda existente quanto à sistematização das tutelas de urgência como gênero, contendo como espécies as medidas antecipatórias e as conservativas, fugindo-se assim do superado dogma relacionado à distinção supostamente existente entre medidas cautelares de um lado e antecipatórias de outro, como coisas absolutamente distintas. Também servirá para deixar claro que o problema da propositura ou não de “ação cautelar” para obtenção de provimento antecipatório ou satisfativo, ou ainda a postulação da mesma natureza junto à própria demanda “principal” são opções dependentes de peculiaridades da própria situação concreta a ser delineada na demanda.

Vem no mesmo sentido a recente permissão para que a execução imediata da sentença ainda não transitada em julgado avance até a prática de atos de alienação de bens, sempre com a possibilidade de, em caso de reforma da sentença em sede recursal, remanescer para o devedor a possibilidade de obter nos próprios autos a reparação dos prejuízos que tenha sofrido.<sup>125</sup>

Especificamente no que pertine ao denominado efeito suspensivo dos recursos, ou de forma mais adequada à imediata (in)eficácia das decisões judiciais, também foi evidente a evolução do tratamento que a matéria veio recebendo nos últimos tempos por parte do legislador.

Como já referido, a regra no sistema do CPC brasileiro é que a apelação é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, ou em melhor dicção, que a sentença

<sup>123</sup> Cfr. §6º do art.273 do CPC, acrescido pela Lei nº10444 de 07 de maio de 2002.

<sup>124</sup> Cfr. §7º do art.273 do CPC, acrescido pela Lei nº10444 de 07 de maio de 2002.

<sup>125</sup> Cfr. nova redação do art.588 e incisos, em decorrência da Lei nº10444 de 07 de maio de 2002.

de primeiro grau não possui a princípio executoriedade imediata salvo naqueles casos em que a lei expressamente o determina.<sup>126</sup>

As hipóteses excepcionais em que a sentença terá executoriedade imediata e o recurso contra ela cabível não terá o efeito “suspensivo” têm sido objeto de ampliação pelo legislador.

Sem preocupação com os casos da legislação esparsa em que há regime diferenciado, e tratando apenas das hipóteses versadas no CPC, nota-se que o rol de situações para as quais o apelo não impedirá que a sentença produza desde logo seus típicos efeitos tem sido alargada. Foram aí incluídos o caso da sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem,<sup>127</sup> bem como o da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.<sup>128</sup>

Aliás esta última situação – eficácia imediata da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela – em boa hora vem ao ordenamento para sanar incongruência anteriormente existente: por não haver previsão expressa, a interpretação literal dos art.273 e 520 do CPC levava à equivocada conclusão de que a antecipação da tutela poderia ser “executada” imediatamente, mas não a sentença que a confirmasse por estar sujeita a apelação com efeito suspensivo.

Esse mencionado equívoco na análise literal dos dispositivos podia ser corrigido pela interpretação sistemática de que se a antecipação era executável com maior razão também o seria sua confirmação na sentença.

Autorizada doutrina a propósito argumentava que no caso de sentença de procedência a “satisfação” já permitida pela antecipação da tutela seria incorporada à eficácia da declaração contida na própria decisão de mérito, sucedendo-se a definitividade à provisoriedade anteriormente existente. Até porque, segundo afirmado, nesse caso a medida urgente sobreviveria em razão da sentença que reconhecesse a existência do direito mas fosse ainda improdutiva dos seus efeitos típicos, ou mesmo em razão da absorção pela sentença daquele direito, desde que aquela fosse eficaz, produtiva dos efeitos já assegurados ou antecipados pela medida de urgência.<sup>129</sup>

A inovação com a expressa previsão de que nesse caso o apelo não ostenta efeito suspensivo terá o efeito preventivo e didático de evitar qualquer discussão a respeito.

Não deixou o legislador de estabelecer em contrapartida a válvula da escape para o atendimento do fator segurança, ao prever a possibilidade de que mesmo nos

<sup>126</sup> Esse o sentido do art.520 do CPC.

<sup>127</sup> Cfr. inciso VI do art.520 acrescido pela Lei nº9307/96.

<sup>128</sup> Cfr. inciso VII do art.520 acrescido pela Lei nº10352 de 26 de dezembro de 2001.

<sup>129</sup> Nesse sentido: Carneiro, Athos Gusmão, “Aspectos da antecipação da tutela”, cit., p.9; Vignera, Giuseppe, “Sui rapporti tra provvedimento d’urgenza e sentenza di merito”, cit., p.517 e 519.

casos de eficácia imediata da decisão de primeiro grau, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, possa o relator do recurso no tribunal suspender o cumprimento da decisão (ou a execução imediata) até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.<sup>130</sup>

Ademais, seria possível até mesmo uma interpretação conjunta e mais avançada de todos os dispositivos envolvidos, no sentido de concluir que *mesmo para aqueles casos situados na regra geral de que a apelação terá efeito suspensivo, será viável a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer tempo – inclusive na própria sentença ou posteriormente a ela, na pendência de recurso interposto -, de forma a conceder à sentença de primeiro grau imediata eficácia que a princípio ela não teria.*<sup>131</sup>

De todo modo, é viável admitir a interpretação finalística e sistemática dos dispositivos envolvidos que regulam a antecipação da tutela, os efeitos em que é recebida a apelação, bem como a possibilidade de suspensão da execução provisória<sup>132</sup> para concluir que: a) é possível a antecipação da tutela em qualquer momento do processo, inclusive na sentença; b) sempre que antecipada a tutela na sentença ou posteriormente a ela o recurso que a impugna não terá “efeito suspensivo” e admitir-se-á a execução imediata; c) poderá ser suspensa a execução imediata se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.<sup>133</sup>

Entretanto, essa construção doutrinária possivelmente não venha a ser acolhida com tranquilidade pelos estudiosos do processo civil e quiçá pelos próprios Pretórios, por apego à segurança da Ciência e pelo temor do risco que sempre existe com as modernizações do sistema.

Daí a necessidade de mudança na própria legislação processual para que não haja mais espaço para qualquer dúvida, e para que a intenção do legislador de prestigiar a efetividade do processo e repartir de modo mais justo o ônus do tempo e o dano marginal fique clara.

Note-se que esta necessidade de mudança não vem sendo sentida só no ordenamento brasileiro. Há alguns anos semelhante situação foi percebida pelo legislador italiano, que implementou mudanças indispensáveis para conferir maior efetividade ao seu sistema processual.

Além da recente modificação da Constituição italiana para inserir como direito fundamental relacionado ao acesso à Justiça a razoável duração do processo em juízo,<sup>134</sup> anos antes houve a mudança na relação da equação que envolve os fatores segurança e efetividade na legislação infra-constitucional.

<sup>130</sup> Cfr. parágrafo único do art.558 com a redação decorrente da Lei nº9139/95.

<sup>131</sup> Nesse sentido: Marinoni, *Tutela antecipatória...*, p.179 e ss, propugnando a solução de *lege ferenda*; Bueno, *Execução provisória...*, p.299 e ss.

<sup>132</sup> Arts.273, 520 e 558 do CPC.

<sup>133</sup> Bueno, *Execução provisória...*, p.299 e ss.

<sup>134</sup> Cfr. referido anteriormente (item 5) trata-se da modificação introduzida no art.111 da Constituição italiana pela *Legge costituzionale n.02* de 23 de novembro de 1999.



Tal como ainda ocorre aqui, o ordenamento italiano previa anteriormente como regra a ineficácia das decisões de primeiro grau (ou suspensividade decorrente da possibilidade de interposição ou pendência de recurso contra a sentença), salvo exceções expressamente determinadas.

Assim, prescrevia a legislação ao tratar da execução provisória que a pedido da parte a sentença apelável poderia ser declarada provisoriamente executiva, com ou sem caução, se a demanda fosse fundada em ato público, escritura privada reconhecida ou passada em julgado, ou mesmo se houvesse perigo em decorrência da demora. Deveria ainda ser determinada a execução imediata, sempre a pedido da parte, no caso de sentenças condenatórias ao pagamento de provisionais ou a prestação alimentícias, exceto se verificados motivos específicos e importantes para impedi-la.<sup>135</sup>

Além disso previa a legislação a possibilidade de concessão ou revogação da provisória executoriedade da sentença em grau de apelação. Determinava assim o ordenamento que se o juiz de primeiro grau tivesse se omitido de pronunciar-se sobre o pedido de execução provisória ou a houvesse rejeitado, a parte interessada poderia reformulá-la ao juízo de apelação com impugnação principal ou incidental. A este mesmo juízo poderia ser postulada a revogação da decisão que concedera a executoriedade provisória bem como a suspensão da execução iniciada.<sup>136</sup>

Todavia, estratégica e corajosamente esta solução foi modificada com a reforma no começo da década de 90.<sup>137</sup> Inverteu-se o sistema: como regra passou a ser admitida a execução provisória, sendo excepcional sua suspensão.

Assim passou a prever o Código de Processo italiano que a sentença de primeiro grau é provisoriamente executiva entre as partes.<sup>138</sup> Ademais, tratando da medida inibitória da provisória executoriedade da decisão, disciplinou que o órgão competente para apreciar o recurso, a pedido da parte interessada formulado com impugnação principal ou incidental quando ocorram graves motivos, pode suspender no todo ou em parte a eficácia executiva ou a execução da sentença impugnada.<sup>139</sup>

Atendeu o legislador italiano à necessidade de sistematização clara e isonômica da repartição do ônus do tempo em decorrência do processo, bem como do dano marginal: quem deve suportá-lo após a definição da demanda com sentença é o vencido, valorizando-se assim o juízo de primeiro grau e a própria decisão.

---

<sup>135</sup> Art.282 do CPC italiano anterior à sua redação atual.

<sup>136</sup> Art.283 do CPC italiano anterior à sua redação atual.

<sup>137</sup> Os dispositivos mencionados nas notas anteriores foram alterados pela Lei n.353 de 26 de novembro de 1990.

<sup>138</sup> Cfr. art.282 do CPC italiano em sua nova redação.

<sup>139</sup> Cfr. art.283 do CPC italiano em sua nova redação.

Dito de outro modo, que suporte o vencido o dano marginal e o ônus da pendência da demanda em juízo se pretende dela recorrer. Ademais, a solução não é arbitrária e significa em verdade inversão de ônus e de iniciativas.

No sistema anterior cabia ao autor vencedor, que já havia expendido energia e atividade antes da sentença para obter êxito na demanda, mais um encargo após a sentença, consistente em postular a provisória executoriedade desta demonstrando necessariamente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Era nesse quadro extremamente confortável a posição do vencido, estimulado a recorrer para postergar pelo maior tempo possível a satisfação do direito do vencedor, pois nada tinha aquele a perder com a demora da solução definitiva decorrente do trânsito em julgado, lucrando ao contrário com a dilação indevida.

No sistema atual, inverte-se a situação: a sentença tem eficácia imediata, podendo ser prontamente executada independentemente de novo provimento judicial que permita a instauração da execução. Se houver recurso do vencido ele arcará com o ônus da demora e com o dano marginal imanentes à prorrogação da pendência. Ademais, em caso de “*graves motivos*”, conceito indeterminado comparável aos tradicionais *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, poderá o sucumbente postular no juízo de apelação a suspensão da executoriedade provisória da decisão.

Ao que parece a alteração foi bem recebida pela doutrina italiana, que a ela se refere com ênfase e entusiasmo.<sup>140</sup>

De todo modo é oportuno anotar, em razão da similaridade dessa situação com o que vem ocorrendo nas reformas pontuais do processo civil brasileiro, que a introdução na Itália da executoriedade imediata da sentença como regra geral, sujeita a eventual medida inibitória, foi o ponto culminante de várias modificações anteriores que progressivamente foram ampliando o rol de casos em que passou a ser admitida a execução provisória.<sup>141</sup> Também fica claro que isso deveu-se à busca de maior efetividade da tutela judicial e da revalorização do provimento de primeiro grau.<sup>142</sup>

Outro aspecto deve ser recordado: fora da sistemática do Código de Processo Civil brasileiro, na legislação esparsa, a regra da imediata executoriedade da sentença de primeiro grau não é novidade.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> Nesse sentido: Luiso, *Diritto...*, p.196/198; Montesano, Luigi, e Arieta, Giovanni, *Diritto processuale civile*, v.2, cit., p.381/382; Fazzalari, *Lezioni...*, p.135/136; Redenti, Enrico, *Diritto processuale civile*, v.2, p.489/490; Mandrioli, *Corso...*, p.406; Lugo, Andrea, *Manuale di diritto processuale civile*, cit., p.225/226; Satta, Salvatore, e Punzi, Carmine, *Diritto processuale civile*, cit., p.381/382.

<sup>141</sup> No sentido da progressiva ampliação dos casos de execução imediata tanto no processo civil italiano como no brasileiro, Ferreira Filho, *Comentários...*, p.171/172.

<sup>142</sup> Pisani, *La nuova disciplina...*, p.194/195.

<sup>143</sup> Bueno, *Execução provisória...*, aponta inúmeros casos identificados nas leis que tratam do mandado de segurança, o *habeas data*, da locação de imóveis urbanos, dos Juizados Especiais Cíveis, alimentos, falências, entre outros que menciona (p.231/299). No mesmo sentido Lucon, *Eficácia das decisões...*, p.316/340.

Uma dessas hipóteses que pode ser lembrada pelo fato de contar com o tratamento especificamente similar ao que poderia (quicá deveria) ser adotado, de *lege ferenda*, pelo sistema do CPC, é o da legislação atinente ao processo coletivo.

De fato, é possível observar que a sistemática do processo coletivo, nada obstante colha subsídios no processo civil de natureza individual, possui características próprias que decorrem da regulamentação especial estabelecida no ordenamento em vigor.

Um desses aspectos particulares diz respeito justamente à imediata eficácia das decisões de primeiro grau, e conseqüentemente à possibilidade de execução ainda na pendência do prazo para a interposição de recurso ou do próprio julgamento da impugnação que tenha já sido proposta.

Em norma de caráter geral que informa todo o sistema das ações coletivas<sup>144</sup> ficou expressamente determinado que o recurso contra a sentença na ação coletiva será recebido a princípio no efeito devolutivo.<sup>145</sup> Por exclusão, não há efeito suspensivo, sendo imediatamente executável a sentença de primeiro grau.

De outro lado o sistema assegura também que, em casos graves de possibilidade de dano irreparável, demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* em razão da imediata executoriedade da sentença, poderá ser concedida a suspensão da execução ou da executoriedade da decisão recorrida.<sup>146</sup>

A propósito do momento e da competência para a suspensão da executoriedade da sentença recorrível, note-se que o efeito suspensivo poderá ser concedido: a) pelo próprio juízo de primeiro grau, ao proferir a decisão de recebimento do apelo, concedendo-lhe o efeito suspensivo; b) por meio de provimento de agravo de instrumento ou medida cautelar,<sup>147</sup> em caso de impugnação de decisão que tenha concedido só o efeito devolutivo ao recurso; c) no tribunal, quando atendido o pedido de suspensão da executoriedade ou da execução provisória já instaurada, se o executado for pessoa jurídica de direito público e ficar reconhecido a seu pedido o manifesto interesse público na necessidade da suspensão para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (que nada mais significam que *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* quanto à Fazenda Pública na condição de executada).<sup>148</sup>

---

<sup>144</sup> Recorde-se que por força da interação das vias de tutela coletiva, decorrente dos art.21 da Lei nº7347/85 e do art.90 da Lei nº8078/90, as normas processuais das referidas leis aplicam-se a toda a legislação esparsa que verse sobre a apreciação em juízo de interesses metaindividuais. Nesse sentido Mancuso, Rodolfo Camargo, *Manual do consumidor em juízo*, cit., p.2/5.

<sup>145</sup> Cfr. art.14 da lei nº7347/85.

<sup>146</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo, *Ação civil pública*, cit., p.199/201.

<sup>147</sup> Há discussão doutrinária quanto ao cabimento de um ou outro, que não cabe neste estudo examinar em profundidade.

<sup>148</sup> Nesse sentido Bueno, *Execução provisória...*, p.245/247, recordando o denominado “pedido de suspensão” dirigido ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso, nos termos do art.4º §1º da Lei nº8437/92.

Está claro aqui que foi adotada no processo coletivo sistemática idêntica àquela prevista pelo legislador italiano com a reforma da década de 90.

Inverte-se o ônus do tempo, na medida em que o vencido é que deverá, a princípio, suportar o dano marginal existente em decorrência da pendência de recurso contra a sentença de mérito que julgou procedente a demanda coletiva.

Essa sistemática poderia ser convenientemente adotada no processo civil individual, pois traria o mesmo proveito para a efetividade da tutela sem desconsiderar, entretanto, a flexibilidade necessária para a proteção do valor segurança, em decorrência do cabimento de suspensão da execução se presente situação que a recomendasse.<sup>149</sup>

Acertada assim a afirmação de autorizada doutrina no sentido da necessidade de alteração no Código de Processo Civil para a transformação da execução imediata da sentença em regra, como corolário imprescindível da distribuição isonômica do ônus do tempo entre as partes do processo. Deve contudo ficar sempre ressalvada expressamente a oportunidade para que o próprio juiz ou o tribunal determine a suspensão em razão de peculiaridades de cada caso, no cotejo entre os valores envolvidos tendo como anteparo os critérios relacionados à segurança e à efetividade da tutela jurisdicional.<sup>150</sup>

Daí também a necessidade, inclusive, da reformulação da sistemática da execução provisória a fim de que ela não figure apenas como antecipação de atos de constrição sem efetiva satisfação ao credor, em razão da proibição dos atos de alienação de domínio dos bens sujeitos à responsabilidade patrimonial do devedor.<sup>151</sup>

Nesse correto e adequado propósito mais um pouco caminhou o legislador brasileiro, ainda que de forma parcial, acolhendo ponderações doutrinárias no sentido de transformar a antiga execução provisória (ou melhor incompleta) em praticamente final com a prática de atos de alienação de bens e satisfação do credor, sempre com a possibilidade de, em caso de reforma da sentença exequenda, haver a responsabilidade do credor pela reparação dos prejuízos sofridos pelo devedor.<sup>152</sup>

Com a propugnada mudança, ao contrário do critério *ope legis* da execução provisória atualmente contido no art.520 do CPC e em demais normas de caráter esparso com enumeração taxativa,<sup>153</sup> ter-se-ia a adoção do critério *ope iudicis* na determinação da possibilidade de eficácia imediata da decisão judicial, o que seria mais conveniente à efetividade do processo, sempre respeitado o valor segurança em função da possibilidade de suspensão da execução não definitiva.

<sup>149</sup> Preconizando a extensão da regra do processo coletivo para o individual Ferreira Filho, *Comentários...*, p.174.

<sup>150</sup> Marinoni, “Garantia da tempestividade...”, p.226, e ainda *Tutela antecipatória...*, p.179 e ss.

<sup>151</sup> Marinoni, “Garantia da tempestividade...”, p.232, e ainda *tutela antecipatória...*, p.192/197. Daí as propostas de alteração que o autor já fazia, com relação aos art.520 e 588 do CPC (p.226/227 do último trabalho citado), no sentido das modificações que acabaram sendo acolhidas recentemente.

<sup>152</sup> Cfr. nova redação do art.588 do CPC, em decorrência da Lei nº10444 de 07 de maio de 2002.

<sup>153</sup> Se bem que são tantas as hipóteses que já se torna difícil distinguir realmente qual a regra e qual a exceção.

Esta idéia ganha força com o argumento já referido no sentido da interpretação sistemática dos art.273, 520 e 558 do CPC para a conclusão de que sendo possível a antecipação da tutela na sentença mesmo fora dos casos do 520 (em que a apelação não tem efeito suspensivo), pode-se concluir que o sistema já admite a execução provisória *ope iudicis*, em que pese a necessidade de pedido nesse sentido por parte do exequente, bem como a possibilidade de crítica doutrinária e não aceitação pacífica desta afirmação na jurisprudência.<sup>154</sup>

Daí também a afirmação de que por dois mecanismos há a viabilidade de implementação da execução provisória da sentença quando o recurso de apelação deva, por força do art.520 do CPC, ser recebido no efeito suspensivo: a) a antecipação da tutela na sentença ou posteriormente a ela; b) interpretação do art.558 em conjunto com o 520, permitindo a subtração do efeito suspensivo concedido à apelação interposta, a pedido do credor, permitindo a imediata execução da sentença.<sup>155</sup>

Embora seja fato notório, cumpre recordar que a solução aqui preconizada com lastro na doutrina já indicada em várias passagens, com a inversão da sistemática adotada no CPC para que a execução provisória seja a regra e sua suspensão a exceção, havia sido tentada em um dos recentes projetos de reforma, não sendo entretanto acolhida no Congresso Nacional.<sup>156</sup>

Mas a batalha não está perdida, e certamente o tempo levará o legislador a adotar aquela solução.

Augura-se que isso realmente ocorra em breve espaço de tempo, pois o movimento de reformas do ordenamento processual civil brasileiro não está encerrado. Oportunidade não faltará para que o debate sobre a adoção da regra geral da imediata eficácia e executoriedade das sentenças seja novamente suscitado, desta feita com êxito.

#### **11.Conclusões: reconstrução dogmática e positiva da eficácia imediata das decisões judiciais e da teoria do efeito suspensivo dos recursos.**

Da análise feita ao longo deste estudo é possível extrair algumas idéias e conclusões úteis, não como palavra final, mas sim para nortear a revisitação da teoria do efeito suspensivo dos recursos e da possibilidade de imediata eficácia das decisões judiciais, reconstruindo-se dogmaticamente premissas para a implementação positiva de modificações na legislação processual.

<sup>154</sup> Cfr. Bueno, *Execução provisória...*, p.299 e ss.

<sup>155</sup> Cfr. Bueno, *Execução provisória...*, p.299/328.

<sup>156</sup> Apenas a título de exemplificação, além de outros processualistas já referidos Paulo Henrique dos Santos Lucon preconizava com ênfase o acerto da proposição, cfr. *Eficácia das decisões...*, p.354, observando que este seria “o ponto mais importante dos anteprojetos, fundamental para a desejada celeridade do processo e valorização das decisões de primeiro grau de jurisdição...”.

Para melhor sistematização e síntese, podem ser enumerados os principais aspectos relacionados ao tema.

1)O tempo é fator imanente ao processo, e dele não pode ser eliminado, não havendo mal algum com relação a isso. Trata-se da fisiologia do fenômeno. O problema surge realmente quando se trata do tempo patológico, excessivo, desnecessário, cuja verificação em cada caso concreto pode levar aquele que busca a tutela judicial de um direito a uma situação de efetiva lesão.

2)O tempo deve portanto ser levado em consideração pelo sistema processual na busca soluções relacionadas à efetividade do processo, tendo em vista que se o ordenamento constitucional assegura a inafastabilidade da jurisdição com a possibilidade de tutela judicial de direitos ou mesmo da ameaça a estes, como corolário desta proteção encontra-se o acesso à ordem jurídica que seja justa e efetiva.

3)São mais do que nunca presentes e válidas as máximas chiovendianas pelas quais o processo deve assegurar a quem tem um direito tudo aquilo e propriamente aquilo que deve receber; bem como que a demora na solução da demanda não deve ocasionar dano àquele que tem razão.

4)O acesso à ordem jurídica justa e efetiva deve tomar em conta, entre outras coisas, a tempestividade da tutela jurisdicional. É necessário identificar os motivos do tempo patológico do processo para combatê-los em busca de soluções.

5)A duração fisiológica do processo gera o dano marginal. Sua duração patológica pode ocasionar, e freqüentemente ocasiona, o dano concreto. Ambos devem ser combatidos, procurando-se minimizar as possibilidades de duração anormal do processo e conseqüentemente de ocorrência do dano concreto, e redistribuir o ônus do dano marginal. Dele deve ser isentando aquele que tem razão e que não é responsável pela pendência da demanda em juízo mesmo após a decisão de mérito, por força de recursos interpostos contra esta sentença.

6)A luta contra o tempo e o reconhecimento do direito ao devido processo legal sem dilações indevidas são problemas concomitantemente antigos e atuais, na medida em que sempre existiram e ainda hoje se apresentam ao processualista, que deve procurar resolvê-los. Possuem também natureza global, pois não se limitam a fronteiras geográficas de poucos países.

7)Diversos sistemas normativos reconhecem o direito ao devido processo legal sem dilações indevidas, estabelecendo como seu corolário a possibilidade de indenização pelo dano moral e material ocasionado por sua violação. Aqui foram citados apenas como comparação para o estudo: a) a Convenção Européia sobre os Direitos do Homem, em razão da qual diversos países da Comunidade Européia foram condenados pelo Tribunal respectivo, sediado em Estrasburgo, a indenizar cidadãos lesados pela violação do

direito ao processo sem dilações indevidas; b) a Constituição da Espanha, cujo Supremo Tribunal Constitucional tem reconhecido e amparado o mencionado direito; c) recente modificação na Constituição da Itália no mesmo sentido; d) a previsão contida na Constituição Norte-Americana.

8) Ficou claramente demonstrado que o ordenamento brasileiro reconhece o direito ao devido processo legal sem dilações indevidas como corolário da garantia constitucional da ação. Isso decorre tanto da intrínseca abrangência desta garantia, como da expressa previsão no Pacto Americano de Direitos Humanos de São José da Costa Rica, subscrito pela República Federativa do Brasil, ratificado pelo Congresso, e posteriormente publicado pelo Presidente da República adquirindo força de lei. Este texto prevê expressamente o mencionado direito, que desse modo incorporou-se ao ordenamento nacional. Oportuno recordar que na proposta de emenda constitucional relacionada à reforma do Poder Judiciário há previsão de acréscimo de um inciso ao rol do art.5º da CF/88 reconhecendo expressamente o referido direito, e que o Estado deverá prover os meios para sua consecução.

9) O direito ao devido processo legal sem dilações indevidas é conceito jurídico indeterminado, que não significa a constitucionalização de prazos. Na sua determinação a doutrina e a jurisprudência internacionais têm identificado critérios objetivos que devem ser aferidos a cada caso, relacionados a: a) complexidade da demanda; b) comportamento das partes; c) atuação do órgão jurisdicional. Sua violação gera, como dito, dano moral e material indenizáveis, com responsabilidade objetiva do Estado bem como aquiliana de pessoas cuja ação ou omissão dolosa ou culposa tenha contribuído para a lesão.

10) O combate à excessiva duração dos processos que afeta a efetividade da tutela jurisdicional não se faz em um só flanco. É imprescindível um conjunto de medidas que atinja de modo contextual e concomitante todas as causas do problema. Isto envolve providências estruturais (relacionadas ao Poder Judiciário, com provimento de pessoal – juízes e auxiliares – e material suficientes, reestruturação e otimização dos serviços, reciclagem, etc.); legislativas (reformas processuais relacionadas à implementação da efetividade da tutela jurisdicional) e processuais (sanções no âmbito do processo para condutas abusivas que gerem procrastinação indevida, promoção de indenização dos lesados, etc.). Esse conjunto de medidas deve contar também com a própria mudança de mentalidade, daquilo que se denomina “cultura legal local”, a fim de que os próprios operadores do direito contribuam no seu dia a dia para o equacionamento da situação indesejada.

11) Com relação aos meios de impugnação das decisões judiciais, o problema da efetividade da tutela jurisdicional e o direito ao devido processo sem dilações indevidas, possui indissociável interferência a questão do efeito suspensivo dos recursos. Este é um dos pontos sensíveis a ser tratado para a implementação da desejada efetividade dos provimentos judiciais.

12) Impende reformular conceitos: os recursos em verdade não têm o efeito de suspender a eficácia das decisões judiciais. Estas é que a princípio são

imediatamente ineficazes, e a pendência do prazo para recorrer ou a interposição da impugnação acaba prorrogando esta não produção de efeitos. Entre os valores envolvidos, quais sejam a segurança na prestação judicial e a efetividade, tradicionalmente o legislador vem formulando a opção política de privilegiar o primeiro valor (segurança).

13)É necessário reconstruir dogmática e positivamente estas soluções, para modificação das opções de política legislativa. Não há porque privilegiar sem maior justificação o fator segurança, em indevido detrimento do valor efetividade. O ônus do tempo e o dano marginal do processo devem ser divididos de forma justa. Aquele que tem razão deve ver imediatamente satisfeito seu direito após a sentença de mérito, devendo o sucumbente arcar com o ônus do dano marginal decorrente da interposição de recursos.

14)Estas idéias que contam com concatenação lógica e sistemática permitem a conclusão no sentido de que, assim como ocorreu em diversas hipóteses no ordenamento processual (podendo ser lembrados à guisa de exemplificação o processo coletivo ou mesmo os casos no CPC em que há previsão expressa de inexistência a princípio de efeito suspensivo dos recursos), deve o legislador avançar ainda mais na busca da efetividade, determinando como regra que os recursos, especialmente a apelação, não tenham efeito suspensivo a princípio. Só poderá ser concedido em caráter excepcional, como medida inibitória, desde que presentes requisitos relacionados ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

15)A interpretação sistemática de dispositivos do CPC permite a afirmação de que há possibilidade de execução provisória não só nos casos previstos no art.520 do CPC, mas sempre que houver antecipação da tutela na sentença ou confirmação de antecipação anterior a ela. Há portanto um critério *ope legis* e outro *ope iudicis* de execução provisória.

16)Todavia, a fim de evitar dúvidas e tornar o sistema mais claro e justo, retirando do autor o ônus de postular e demonstrar a necessidade da imediata eficácia da sentença, atribuindo-se ao sucumbente o encargo de pleitear a concessão do efeito suspensivo, melhor solução aponta para que seja *de lege ferenda* estabelecida como regra a imediata eficácia das sentenças, e apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo aos recursos contra elas interpostos.

17)A contrapartida na busca da efetividade em razão da solução acima almejada é a possibilidade excepcional de suspensão da exequibilidade da decisão, bem como a eventual reparação ao devedor que obtenha êxito em recurso interposto contra a sentença que foi executada imediatamente. Assim, os dois valores sem jogo – efetividade e segurança – estarão sendo protegidos, distribuindo-se com mais justiça os ônus relacionados ao tempo e à duração do processo.



## **12. Bibliografia.**

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional*. São Paulo: RT, 1981.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, e Nunes Júnior, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. Saraiva: São Paulo, 1998.

AROCA, Juan Montero. *Responsabilidad civil del juez y del Estado por la actuacion del poder judicial*. Madrid: TECNOS, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao CPC*. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 7ªed..

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1997, 2ªed..

BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. *Revista de processo* nº23, jul/set 1981.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia, no tempo, da tutela antecipada. *AJURIS. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre*, v.25 n.73, p.7/13, jul.1988.

CARPI, Frederico. Le riforme del processo civile in Italia verso il XXI secolo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile* nº01, mar.2000, anno LIV.

CASTRO, Torquato. O tempo e a tutela dos direitos no processo civil. *Revista Forense* vol.157, jan/fev.1955

CHASE, Oscar G.. Il problema della durata del processo civile in Italia e negli Stati Uniti. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Nº03, set. 1988, anno XLII.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionale e giusto processo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v.23, n.90, p.95/150, abr/jun.1998.

\_\_\_\_\_. *La garanzia costituzionale dell'azione e il processo civile*. Padova CEDAM, 1970

\_\_\_\_\_, Ferri, Corrado, e Taruffo, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: il Mulino, 1995.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Dano moral decorrente da excessiva duração do processo. *Temas polêmicos do processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: RT, 1993.

\_\_\_\_\_. Garantia do processo sem dilações indevidas. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997

DENTI, Vittorio, e TARUFFO, Michele. Costo e durata del processo civile in Italia. *Rivista di diritto civile*, nº03 mag/giug 1986, anno XXXII.

DESTEFENNI, Marcos. *Natureza constitucional da tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2002.

D. RE, Edward. Sovraccarico, lentezza, e costi del processo in USA. *Rivista di diritto civile*, nº03 mag/giug 1986, anno XXXII.

DI CERBO, Fernando. La lentezza delle cause del lavoro e di quelle previdenziali e il ricorso alla Corte Eutopea dei diritti dell'uomo. *Lavoro e previdenza Oggi*. Milano, v.19, n.11, p.1882/6. Nov.1992

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994, 4ª ed..

DE SALVIA, Michele. *Lineamenti di diritto europeo dei diritti dell'uomo*. Padova: Cedam, 1991.

FAZZALARI, Elio. Responsabilità aquiliana e compiti dei giudici. *Rivista di diritto processuale*. Padova, v. 55, n.2, p.289/98, apr/giug.2000.

\_\_\_\_\_. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao CPC*. V. 7. São Paulo: RT, 2001.

FERRI, Corrado. Procedimenti cautelare a tutela del credito: il sequestro conservativo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, v.54, n.1, p.75/104, mar2000.

GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. *Comentarios a la Constitución Española de 1978*, tomo III, aavv, org. Oscar Alzaga Villaamil. Madrid: Cortes Generales Editoriales de Derecho Reunidas, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Saraiva: São Paulo, 1989, 4ª ed...

HAZARD JR., Geoffrey C.. La durata eccessiva del processo: verso nuove premesse. *Rivista di diritto civile* nº03 mag/giug 1986, anno XXXII.

IAI, Ivano. La durata ragionevole del procedimento nella giurisprudenza della Corte Eutopa sino al 31 ottobre 1998. *Rivista di diritto processuale* n°02, apr/giug. 1999, anno LIV.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995.

LLORENTE, Francisco Rubio (com a colaboração de M<sup>a</sup> Ángeles Ahumada, Ángel J. Gómez Montoro, Antonio López Castillo y José L. Rodríguez Álvarez). *Derechos fundamentales y principios constitucionales*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1995.

LOPEZ, José Luis Albacar. La durata e il costo del proceso nell'ordinamento spagnolo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. N°03, set.1983, anno XXXVII.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.

LUGO, Andrea. *Manuale di diritto procesusale civile*. Milano: giuffrè, 1999, 13<sup>a</sup> ed..

LUISO, Francesco P.. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Manual do consumidor em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1997, 5<sup>a</sup> ed..

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli editore, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme, *A antecipação da tutela*. São Paulo, Malheiros, 1998, 4<sup>a</sup> ed..

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1998, 2<sup>a</sup> ed..

\_\_\_\_\_. *Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000.

MONTESANO, Luigi, e Arieta, Giovanni. *Diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli editore, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1993, 2<sup>a</sup> ed..

- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1999.
- \_\_\_\_\_. La tutela summaria in generale e il procedimenti per ingiunzione nell'ordinamento italiano. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v.23, n.90, p.22/35, abr/jun.1998.
- \_\_\_\_\_. *La nuova disciplina del processo civile*. Napoli: Jovene, 1991.
- PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 3ªed..
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1999.
- SACCUCCI, Andrea. In tema di durata ragionevole dei processi (a margine di una delibera del Consiglio Superiore della Magistratura). *Rivista di diritto processuale* nº01, gen/mar 2000, anno LV.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1992, 12ªed..
- SATTA, Salvatore, e Punzi, Carmine. *Diritto procesusale civile*. Padova: Cedam, 2000, 13ªed..
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997, 13ª ed..
- SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 3, n.10, p.118/42. 2000.
- TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974
- VIGNERA, Giuseppe. Sui rapporti tra provvedimento di urgenza e sentenza di merito (alla ricerca di una soluzione ragionevole). *Rivista di diritto processuale*. Padova, v.48, n.2, p.504/19, apr/giug.1993.
- \_\_\_\_\_ e ANDOLINA, Italo. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile. Il modelo costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli editore, 1997.
- VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. *Revista de processo* v. 11, n.43, p.142/48, jul/set.86
- \_\_\_\_\_. *Garanzie costituzionali del processo civile*. Milano: Giuffrè, 1973.

\_\_\_\_\_. Costo e durata del processo civile: spunti per una riflessioni. *Rivista di diritto civile*, n°03 mag/giug 1986, anno XXXII.